



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

**Revista Jurídica
TRE-TO**

Ano 3

Número 2

jul/dez 2009

ABA DIREITA

Capim Dourado (Capa) (*Syngonanthus s.p*)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (*Syngonanthus s.p*), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tornar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz



ABA ESQUERDA

O buriti - a palmeira de mil e uma utilidades

O buriti (*Mauritia flexuosa*) é uma das mais singulares palmeiras do Brasil. O buriti é uma espécie abundante no Cerrado e um indicativo infalível da existência de água na região. Como o Cerrado é rico em água, lá estão os buritis, emoldurando as veredas, riachos e cachoeiras, inseridos nos brejos e nascentes. A relação com a água não é à toa.

Ao cair nos riachos, os frutos de seus generosos cachos são transportados pela água, ajudando a dispersar a espécie em toda a região. Os frutos também servem de alimento para cutias, capivaras, antas e araras, que colaboram para disseminar as sementes. Na natureza, tudo funciona na base da cooperação mútua.

Os buritis também embelezam a paisagem do Cerrado e são fonte de inspiração para a literatura, a poesia, a música e as artes visuais.

Para o homem, o buriti também é muito generoso. Seu fruto é uma fonte de alimento privilegiada. Rico em vitamina A, B e C, ainda fornece cálcio, ferro e proteínas. Consumido tradicionalmente ao natural, o fruto do buriti também pode ser transformado em doces, sucos, licores e sobremesas de paladar peculiares.

O óleo extraído da fruta (foto) tem valor medicinal para os povos tradicionais do Cerrado que o utilizam como vermífugo, cicatrizante e energético natural. As substâncias do buriti também dão cor, aroma e qualidade a diversos produtos de beleza, como cremes, xampus, filtro solar e sabonetes.

Extraído da pág.

[Http://www.ispn.org.br](http://www.ispn.org.br)

Por Maria do Carmo Barbosa





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS

Revista Jurídica TRE-TO

ISSN 2176-9710

Palmas	a. 3	n.2	p. 88	jul/dez 2009
--------	------	-----	-------	--------------

© 2009 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.
Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

Revista do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 3, n. 2 (jul/dez) Palmas – TO - TRE-TO - 2009

Semestral

ISSN 2176-9710

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.
CDU 342.8(811.7)(05)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63)
3216-6838 Fax: (63) 3216-6838
<<http://www.tre-to.jus.br>>
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

COMISSÃO EDITORIAL

Juiz Nelson Coelho Filho - Presidente
Fabrício Caetano Vaz
Sandro Mascarenhas Neves
José Eudacy Feijó de Paiva
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Saulo Gomes da Rocha
Marisa Batista Alvarenga Webler
Renato Alves Gomes

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI
Capa: Maria do Carmo Barbosa

Tiragem: 800 exemplares

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Pleno do TRE-TO

MEMBROS EFETIVOS

JOSE DE MOURA FILHO
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

MARCELO VESLASCO N. ALBERNAZ
Juiz Federal

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito

HELIO MIRANDA
Jurista

MARCELO CESAR CORDEIRO
Jurista

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

José Machado dos Santos

Sumário

DISCURSOS

- Discurso do Des. Moura Filho, no lançamento do Programa de *Identificação Biométrica do Eleitor* em Pedro Afonso..... 09
- Discurso de posse do Dr. Marcelo Albernaz como membro efetivo da Corte Eleitoral do TRE-TO..... 13

JURISPRUDÊNCIA

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- Representação nº 3 – propaganda Partidária – Palmas-TO..... 17
- Mandado de Segurança nº 08 – Servidor Público – Palmas-TO..... 23
- Recurso Eleitoral nº 659 – Ação Cautelar nº 30 – Colinas-TO..... 37
- Recurso Eleitoral nº 690 – Aparecida do Rio Negro – TO..... 47
- Recurso Eleitoral nº 861 – Nova Olinda – TO..... 53
- Recurso Eleitoral nº 4344 – palmas – TO..... 61
- Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 582 69
- Representação nº 131 – Palmas - TO 79
- Representação Eleitoral nº 152 – Palmas – TO..... 85

Discurso do Desembargador Moura Filho, por ocasião do lançamento do Programa de Identificação Biométrica do Eleitor em Pedro Afonso, no dia 09 de novembro de 2009.

Senhoras e senhores,

“O indivíduo que trabalha, acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte, de que depende também a dele. O criador começa, e a criatura acaba a criação de si própria. Quem quer, pois, que trabalhe, está em oração ao Senhor.”

Com essa confissão, com essa proposta de vida, Rui Barbosa dirigiu-se aos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, no que se tornou a famosa “oração aos moços”.

Pela singular emoção das palavras podemos conhecer um pouco da personalidade de um homem de pertinaz preocupação com o amanhã.

Efetivamente essa também tem sido uma constante em minha carreira. Erigir a Justiça para o futuro.

No dia 6 de março do corrente ano, tive a honra e a felicidade de entregar ao povo pedroafonsino e a toda população da região o novo Fórum Eleitoral da 23ª Zona, um sonho que acalentava desde o início de minhas atividades profissionais.

Também pude desfrutar da mesma emoção quando, ainda Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, construí e inaugurei o prédio que abriga o Fórum desta Comarca cujo nome homenageia minha primeira esposa Gildeny Maria Andrade Santos Moura, um espaço moderno e funcional, à altura do desenvolvimento de nossa cidade.

Agora, mais uma vez retorno a esta terra de Frei Raphael Tajias para elevar seu nome, de forma indelével, aos anais da história do Poder Judiciário Tocantinense, pois é aqui que iniciaremos o Recadastramento Biométrico de Eleitores, um projeto com tecnologia de vanguarda que permite identificar o eleitor por sua impressão digital evitando, com isso, que uma pessoa possa votar por outra.

Dinâmica que é, a Justiça Eleitoral evolui e aperfeiçoa a cada eleição. Aliás, recorrendo à própria história do Brasil, podemos perceber

que o direito do voto não foi outorgado ao povo brasileiro ou por este conquistado à força. A tradição democrática do direito de votar está de tal maneira entranhada na nossa vida política, que remonta a fundação das primeiras vilas, logo após o descobrimento.

Assim, a primeira eleição que se teve notícia data-se de 1.532, onde os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa – São Vicente, em São Paulo – foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Porém, somente em 1.821 as pessoas deixaram de votar apenas em âmbito municipal para, então, eleger 72 representantes junto à Corte Portuguesa.

Com a independência do Brasil, foi elaborada a primeira legislação eleitoral brasileira que, por ordem de Dom Pedro I seria utilizada na eleição da Assembléia Constituinte de 1.824, período marcado pelo chamado voto censitário e por episódios freqüentes de fraudes eleitorais. Como não havia sequer o título de eleitor, era comum verificar o voto de pessoas mortas, crianças e moradores de outros municípios.

Em mais uma medida moralizadora, o título de eleitor foi instituído em 1.881, por meio da chamada Lei Saraiva. Mas, o novo documento não adiantou muito: os casos de fraude continuaram a acontecer porque além do título não ter a foto do eleitor, não se exigia outro documento de identidade.

O voto direto para presidente e vice-presidente apareceu pela primeira vez na Constituição Republicana de 1.891, tendo Prudente de Moraes como vencedor nas urnas.

O período da República Velha, que vai do final do Império até a Revolução de 1.930, foi marcado por eleições ilegítimas. As fraudes e o “voto de cabresto” ou “voto de curral” eram muito comuns, com os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados da urna.

Findo o período de regime Militar no Brasil, restabeleceu-se o Estado Democrático Brasileiro. As instituições políticas foram fortalecidas e o país começou a ser passado a limpo. A legislação Eleitoral passou a ser aplicada com maior eficácia, multando os infratores, cassando registros de candidaturas e mandatos eletivos, em face da utilização

indevida e abusiva do poder político ou econômico, coibindo assim a captação ilegal de sufrágios e a manipulação dos pleitos eleitorais.

A instituição de uma Justiça Eleitoral independente de injunções políticas, juntamente com a criação da, ainda hoje, inovadora urna eletrônica, utilizada desde 1996, que permitiu que a apuração das eleições traduzissem a real vontade do eleitor, com fidelidade, segurança e precisão, colocaram o Brasil acima dos países mais civilizados do globo.

Em uma evolução contínua e progressiva, o Tribunal Superior Eleitoral, no ano passado, apresentou outra inovação: a biometria – tecnologia que permite identificar uma pessoa por suas características biológicas única – a impressão digital. Essa tecnologia foi utilizada como projeto piloto em 3 (três) municípios: São João Batista (SC), Colorado do Oeste (RO) e Fátima do Sul (MS).

Para próxima eleição, 43 (quarenta e três) municípios brasileiros foram selecionados, totalizando mais de um milhão de eleitores, que também serão identificados pelas impressões digitais, representando cerca de 3% do eleitorado nacional. A expectativa é que em oito anos todos os municípios do Brasil tenham urna com leitores biométricos.

No Tocantins foram escolhidos os sete municípios que compõem as 23ª e 14ª Zonas Eleitorais: Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Rio Sono, Santa Maria do Tocantins, Alvorada, Figueirópolis e Talismã.

Trata-se, pois, de um projeto ousado que conclui toda informatização do processo eleitoral, de ponta a ponta, pois até agora, somente a identificação do eleitor era manual, eliminando, definitivamente, os equívocos que aconteciam na identificação.

Por tais motivos não só apoiamos, como também enalteçemos todo o Projeto. Seja porque propiciará ao eleitor maior credibilidade com o sistema, seja porque alijará, por definitivo, a possibilidade de uma pessoa votar por outra, estaremos dando o apoio que for necessário para sua execução.

Aliás, esse sim é um dever inarredável para nós – Magistrados operadores do direito eleitoral – fazendo jus ao tratamento que nos é outorgado pela Constituição Federal e preenchendo as esperanças de todos que confiaram em nossa capacidade.

Como bem disse o grande sociólogo espanhol Ortega y Gasset:

“A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo mais é secundário. Se o regime de eleições é acertado, se se ajusta à realidade, tudo vai bem: se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal.”

Ao eleitor pedroafonsino e de toda região que compõe a 23ª Zona, pioneiros dessa nova tecnologia, externo aqui a minha satisfação em vê-los contar, doravante, com um suporte físico que fortalecerá o Estado Democrático de Direito, propiciando mecanismos eficazes e seguros no combate a corrupção eleitoral.

A todos, o meu Muito Obrigado.

**Desembargador José de MOURA FILHO
PRESIDENTE DO TRE-TO**

**DISCURSO DE POSSE DO DR. MARCELO ALBERNAZ COMO JUIZ
MEMBRO EFETIVO DA CORTE ELEITORAL DO TRE-TO, em 10 de
novembro de 2009.**

Peço licença a todos para cumprimentar inicialmente minha esposa Millena, minhas filhas Maria Carolina, Ana Beatriz e Maria Eduarda e meus demais familiares presentes,

Senhor Presidente desta Corte, Desembargador Moura Filho,
Senhor Vice-Governador do Estado, Eduardo Machado,
Senhor Representante da Assembléia Legislativa, Deputado Stalin Bucar,

Senhora Presidenta do Tribunal de Justiça, Desembargadora Willamara,

Dr. Clenan, Procurador Geral de Justiça,

Dr. Hercílio, Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil,

Dr. João Gabriel, Procurador Regional Eleitoral,

Desembargador Liberato Póvoa, Dr. Nelson, Dr. Hélio Miranda, Dr. Luiz Zilmar, meus pares a partir de agora nesta Corte,

Dr. Machado, Diretor Geral do Tribunal.

Magistrados federais presentes, especialmente meu colega Dr. José Godinho, a quem tenho a honra e a responsabilidade de suceder nesta Corte,

Senhores Procuradores da República, que cumprimento na pessoa do Dr. Álvaro Manzano, também amigo de longa data,

Juízes do Estado, membros do Ministério Público, defensores públicos federais, demais autoridades,

Amigos servidores da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral,

Senhores advogados,

Amigos,

Senhoras e senhores,

Dizem que uma das virtudes do bom discurso é a brevidade.

Não tenho a pretensão de fazer um discurso primoroso, mas pelo menos serei breve.

Para mim é uma grande honra voltar a integrar esta Corte Eleitoral no ano em que completo um **decênio** no Estado do Tocantins.

Confesso ter vindo de minha terra natal, o Estado de Goiás, com a intenção de aqui permanecer por pouco tempo até o surgimento de alguma oportunidade de retorno.

Todavia, a recepção acolhedora, as belezas naturais e, acima de tudo, o desafio de poder contribuir com a construção e consolidação de um novo Estado acabaram me motivando a aqui permanecer, mesmo diante das inúmeras oportunidades de retorno que surgiram nesses mais de dez anos.

Na verdade, sem negar minha origem e as qualidades do Estado de Goiás, considero-me, hoje, tocantinense por vocação e de coração.

Adotei este Estado como minha terra e sinto também ter sido adotado por ele como mais um de seus filhos.

Aqui, eu e minha esposa Millena fixamos raízes profundas e foi aqui que a árvore de nossa família frutificou.

Assim, recebo esta nova investidura no Tribunal Regional Eleitoral como um presente por meu aniversário de dez anos no Tocantins.

Tenho certeza de que os desafios serão inúmeros.

Afinal, a cada novo pleito, a Justiça Eleitoral tem exercido com maior eficiência sua atribuição primordial de garantir o regular exercício da democracia.

A prevenção de fraudes nos processos de votação e apuração de votos tem se tornado mais eficaz mediante a utilização de recursos tecnológicos, como a urna eletrônica, os sistemas eletrônicos de totalização de votos e a moderna identificação biométrica de eleitores já iniciada em algumas localidades.

O resguardo da igualdade de oportunidades a todos os candidatos e o combate ao abuso do poder econômico e político, principalmente em tempos de reeleição, continua sendo um dos grandes desafios.

São totalmente inaceitáveis condutas como a compra de votos e o abuso do poder político muitas vezes qualificado também como ato de improbidade.

Essas situações exigem a adoção de uma postura **proativa** pela Justiça Eleitoral, voltada não apenas a reprimir, mas, principalmente, a prevenir abusos e outros ilícitos capazes de comprometer o resultado das urnas.

O Poder Judiciário como um todo e a Justiça Eleitoral em particular também devem continuar evoluindo na busca da celeridade, dando cumprimento à diretriz constitucional da duração razoável do processo.

Com efeito, é de absoluta inconveniência a demora de alguns anos na solução de casos que possam culminar com a perda de mandato eletivo. Seja porque submete a população a ser representada temporariamente por quem não foi legitimamente eleito, seja porque em alguns casos priva os eleitores do direito ao voto direto, seja porque em situações excepcionais torna prejudicada a perda do mandato conquistado ilegitimamente diante do término do próprio mandato.

Paralelamente a isso, é necessário muito discernimento e sensibilidade na avaliação de condutas situadas na zona fronteira entre o lícito e o ilícito.

Ora, não se pode negar o quanto é tormentosa a atividade de distinguir, no âmbito do processo, políticas de governo capazes de culminar reflexamente com o aumento da aprovação popular do governante **de** medidas meramente eleitoreiras praticadas apenas para desequilibrar a disputa, muitas vezes antes mesmo da escolha do gestor como candidato à reeleição.

De toda sorte, a Justiça Eleitoral não pode tolerar abusos de qualquer natureza, porquanto sua vocação constitucional é assegurar o exercício regular da democracia, mediante a realização de eleições legítimas e transparentes.

A título de exemplo, pode-se mencionar a relevância da prestação de contas das campanhas eleitorais como instrumento de repressão ao abuso do poder econômico.

Nesse ponto, cada vez mais a Justiça Eleitoral tem agido na busca da verdade real, não se contentando em examinar apenas as informações prestadas unilateralmente por candidatos, partidos e coligações.

Fui testemunha, no último período em que atuei nesta Corte, do empenho dos magistrados e servidores da Casa em apurar irregularidades não apenas formais, como também materiais, das prestações de contas apresentadas.

A verdade é que o cerco está se fechando para candidatos, partidos e coligações que insistem em proceder contra as diretrizes da ordem jurídica.

Depois de todas as minhas passagens pelo TRE do Tocantins a partir de 1999, tenho nítida a evolução da Corte no combate aos ilícitos eleitorais. Antigamente quase nada se fazia para reprimir os abusos. Depois vieram as multas, algumas, inclusive, objeto de anistia aprovada pelo Congresso Nacional. Em seguida, começaram as cassações de mandatos. Logo começarão a ser mais frequentes as condenações criminais por ilícitos eleitorais.

Embora com cronologia não exatamente idêntica, parece que também tem sido essa a sequência evolutiva observada em toda a Justiça Eleitoral brasileira.

Reassumo, hoje, esta cadeira no TRE do Tocantins com a responsabilidade de suceder o brilhante colega José Godinho e com o compromisso de, atuando **proativamente**, assegurar a realização de pleitos legítimos, marcados pela normalidade, lisura e transparência.

Pretendo combater o bom combate, somando minhas forças às dos pares que aqui já se encontram visando à consecução de tal objetivo.

Peço a Deus que me ilumine nessa nova missão e agradeço antecipadamente à minha família pelo apoio que certamente receberei.

Agradeço às autoridades, meus familiares, amigos e demais presentes por partilharem comigo da alegria deste momento.

Agradeço aos membros do Tribunal Regional Federal da Primeira Região pela confiança em mim depositada.

Muito obrigado!

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
Juiz Federal

**ACÓRDÃO Nº 03
(29.05.2009)**

REPRESENTAÇÃO Nº 3 - Procedência: Palmas – Tocantins

Assunto: Representação. Ministério Público Eleitoral. Requerimento. Citação. Representante. Partido Verde. PV. Cassação de Direitos. Propaganda Partidária. Propaganda Eleitoral.

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido Verde (PV-TO), por seu presidente regional, Marcelo de Lima Lélis

Advogado: Dr. Eduardo Mantovani e outro

Relator: Desembargador Antônio Félix

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, LEI Nº 9.096/95. PROCEDÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA DO SEMESTRE SEGUINTE AO DO JULGAMENTO.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela PROCEDÊNCIA da representação e cassar do PARTIDO VERDE 28 (vinte e oito) minutos da propaganda partidária a que faria jus no semestre seguinte ao do julgamento desta representação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 27 de maio de 2009.

Publicado no DJE nº 88 de 29.05.2009 pg. 1

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do PARTIDO VERDE (PV-TO) pela veiculação de sua propaganda partidária em maio de 2008.

Narra o representante que o espaço destinado ao programa partidário gratuito do Partido Verde – PV foi utilizado para fazer propaganda eleitoral extemporânea em favor de MARCELO DE LIMA LÉLIS, Deputado Estadual filiado ao partido representado, ocasionando o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária.

Transcreveu a propaganda partidária impugnada, requereu a citação do representado e, ao final, a procedência da representação para o fim de cassar o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte ao do julgamento.

Instruiu a inicial com 2 (dois) DVD's, contendo cópia da fita VHS e do DVD oriundos do RESPE-29077 que indicam a possível prática de propaganda eleitoral extemporânea em favor de MARCELO DE LIMA LÉLIS.

O partido representado apresentou defesa e afirmou que não existem provas nos autos que possam convencer a intenção do Representado de expor, antecipadamente, as propostas de campanha do citado filiado. Narrou ainda que indícios não podem ser considerados como provas, haja vista que o TSE teria definido que a presunção por si só não basta para condenar por suposto crime eleitoral (fls. 168/172).

Requeru a improcedência da representação e a concessão do prazo legal para juntada do instrumento procuratório. É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como relatado, cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do PARTIDO VERDE (PV-TO) pela veiculação de sua propaganda partidária.

As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao mérito da representação.

A propaganda objeto dos autos tem o seguinte conteúdo:

Marcelo Lelis: “A nossa mensagem é pra quem tanto nos dá e tão pouco nos pede. É pra você mãe tocaninense, mãe tocaninense, mãe palmense. Você que é tudo em nossas vidas. Mais que mãe, é amiga, protetora, conselheira. É o espelho de todos nós. É o amor total, sem limites.

Mãe palmense, é compromisso nosso e do nosso partido lutar pelo direito à saúde e educação dos seus filhos ”.

Marcelo Lelis: “Ontem dia do trabalho, não temos muito o que comemorar. As grandes obras que aqui se multiplicavam pertencem ao passado. O desemprego é o maior em toda a história e a prefeitura de Palmas insiste em cobrar uma taxa de iluminação pública de uma população que tenha sobreviver com o mínimo de dignidade.

O compromisso do PV é a extinção imediata dessa taxa absurda.

Tocantinense, tenha certeza de que as obras, o trabalho e a alegria em breve estarão de volta ao nosso Estado e a nossa Capital.” (grifou-se)

Marcelo Lelis: “Em 2007 o governo enviou um projeto de lei à Assembléia concedendo um aumento de 25% ao funcionalismo público estadual. Ele foi votado, sancionado e publicado no Diário Oficial.

Inexplicavelmente o governo revogou esse mesmo aumento concedido,

Fomos ao Supremo Tribunal Federal, em Brasília, e, no dia 22, conseguimos que a Advocacia Geral da União concordasse com a nossa ação pela manutenção desse aumento.

Cabe ao Supremo uma decisão final.

Nós do PV aguardamos, acreditando na justiça.”

Marcelo Lelis: “O Partido Verde se orgulha da nossa Capital.

Nós palmenses tivemos a oportunidade de participar da sua construção e acompanhar o seu desenvolvimento.

Uma cidade que surgiu em meio a uma imensa nuvem de poeira que nos assustava e ao mesmo tempo nos encantava.

A determinação e a luta de um homem e de um povo notável transformou o nada em um marco da nova era.

Com a mesma convicção que tivemos há 19 anos no futuro da nossa cidade, quero dizer a vocês jovens, homens e mulheres palmenses, que a nossa união com certeza fará Palmas voltar a ser a capital do trabalho, da alegria, do desenvolvimento e da qualidade de vida.

Parabéns Palmas, você merece!”(grifou-se)

Marcelo Lelis: “Palmas 19 anos!

Nós do Partido Verde queremos dizer a vocês jovens, homens e mulheres palmenses, que a nossa união fará com certeza palmas voltar a ser a capital do trabalho, da alegria, do desenvolvimento e da qualidade de vida.

Parabéns Palmas, você merece!”(grifou-se)

A Lei nº 9.096/95 autoriza aos partidos na propaganda partidária difundir seus programas; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido e divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários (art. 45, *caput*).

De outro turno, é vedada na propaganda partidária a promoção de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; a

divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou à sua comunicação (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º).

Segundo o representante, o Partido Verde - PV permitiu a seu filiado, MARCELO DE LIMA LÉLIS, a defesa de seus interesses pessoais de forma absolutamente desvinculada dos verdadeiros desígnios colimados pela legislação eleitoral, violando, portanto, o disposto no art. 45, § 1º, inc. II, da Lei nº. 9.096/95.

Da análise das propagandas contestadas, cujos trechos foram supracitados, observa-se que o Partido Verde com o fito de divulgar o nome de MARCELO DE LIMA LÉLIS perante o eleitorado, permitiu ao Deputado Estadual que utilizasse o espaço que lhe é destinado para fazer propaganda partidária para sua promoção pessoal.

Convém registrar que esta Corte já apreciou esta propaganda sobre sua extemporaneidade ao julgar o Recurso Eleitoral nº. 38, da relatoria do eminente Juiz Gil de Araújo Corrêa. Naquela assentada, o Tribunal entendeu tratar-se de propaganda eleitoral antecipada em decisão assim ementada:

*“EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EM
INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. TELEVISÃO.
CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.*

(...)

- Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função, aplicando-se, pois a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.

Unânime”.

Dessume-se que o presidente regional do Partido Verde, Marcelo de Lima Lélis, expressou sua pretensão de concorrer à prefeitura de Palmas, desviando-se dos objetivos propostos pela Lei nº 9.096/95 e, a pretexto de realizar propaganda partidária, o Partido Verde veiculou nos programas transmitidos publicidade com exclusiva promoção pessoal, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

Houve, portanto, infração ao § 1º, II do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que proíbe a defesa de interesses pessoais na propaganda partidária.

Veiculada uma propaganda partidária, podem advir sanções em caso de violação às normas legais, dentre elas a multa por propaganda eleitoral antecipada e a cassação do tempo de propaganda partidária.

Ao reconhecer que a propaganda partidária veiculada foi propaganda eleitoral antecipada por fazer promoção pessoal de filiado, em decisão judicial transitada em julgado, torna-se impossível, nestes autos, reconhecer que a propaganda partidária foi regular.

Em casos deste jaez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE FUTURA CANDIDATA. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, LEI Nº 9.096/95. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA DO SEMESTRE SEGUINTE AO DO JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. (...)”¹.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** a representação para determinar a perda ao PARTIDO VERDE de 28 (vinte e oito) minutos da propaganda partidária a que faz jus no semestre seguinte ao deste julgamento, vez que a propaganda partidária irregular foi veiculada 46 (quarenta e seis vezes) durante o mês de maio de 2008, com duração de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos, conforme especificação de fl. 18.

É como voto.

Palmas (TO), 27 de maio de 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

¹ TSE, Ac. nº 354, de 12.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

**ACÓRDÃO Nº 08
(03.04.2009)**

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS N.º 08 - PROCEDÊNCIA:
PALMAS/TO - IMPETRANTE: REMO ALCÂNTARA SANTOS**

ADVOGADO: DR. MÁRCIO FERREIRA LINS
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
TOCANTINS
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO-OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE A ENSEJAR NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE ACORDO COM PROVAS DOS AUTOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS RAZÕES DE FATO E PROVAS QUE LEVARAM À PENA IMPOSTA AO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL ESCORREITA ATOS DE IMPROBIDADE VERIFICADOS. INCOMUNICABILIDADE DE INSTÂNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados. Aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo.

2. Tendo sido observado durante todo o procedimento constante dos autos do Processo Disciplinar a estrita obediência ao princípio do devido processo legal e aos preceitos das normas que regem a matéria, não havendo nulidade a ser reconhecida, tendo o ato inicial descrito o fato a ser apurado delimitando a atuação da defesa, além de ter sido publicado regularmente no Diário Oficial da União, restando também satisfeito o contraditório, porquanto não demonstrado ou verificado prejuízo à defesa do acusado, que de forma alguma foi inviabilizada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. É cediço na jurisprudência pátria que não se admite, no âmbito do mandado de segurança, a reabertura de discussão acerca das razões de fato e das provas que levaram à pena imposta ao servidor.

4. Os atos ilícitos praticados pelo agente público podem acarretar a sua responsabilidade penal, civil e administrativa, sendo cada qual perquirida perante o órgão competente. A Lei 8.429/92 não revogou, de forma tácita, ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, e, por conseguinte, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores. Fenômeno da incomunicabilidade das instâncias.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em DENEGAR a segurança pleiteada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 1o de abril de 2009.

Publicado no DJE nº 55 de 03.04.2009 pg. 1

RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **Remo Alcântara Santos** contra ato administrativo, qual seja, a Portaria n.º 24, de 14 de novembro de 2007, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 8574/07, em virtude da infração, por parte do impetrante, ao art. 132, da Lei n.º 8112/90, incisos: IV, VIII, X, XIII, bem como, do art. 117, IX, do referido dispositivo legal, vez que, segundo alega, é o ato eivado de nulidade, requerendo, a final, a nulidade do mencionado Processo.

Aduz o impetrante que a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 8574/2007, supramencionada, por não ter explicitado os atos ilícitos atribuídos ao impetrante, ensejou vício de nulidade, vez que haveria afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Alega, ainda, que “a indicição efetivada pela Comissão Processante não respeitou tais princípios, visto que, não obstante ter acusado o Impetrante pela prática de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, olvidou-se em apontar os atos praticados por ele que se enquadrariam nas condutas vedadas e reprimidas pela Lei n.º 8429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)”.

Afirma “total ausência de provas que sustentassem a demissão do

Impetrante (...)."

Quanto à acusação de improbidade, aduz que caberia à Direção do TRE-TO ter representado ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação e não a aplicação de pena de demissão, registrando, ainda, que a "Comissão não apontou cabalmente o montante do prejuízo causado, não havendo prova do valor referido pela Comissão".

No que se refere à acusação de aplicação irregular de dinheiro público, afirma que não consta do processo disciplinar a prova de que tenha recebido a incumbência de aplicar recursos financeiros destinados a fim específico, que não fradou a Administração e que ao perpetrar o ato, teve tão somente o peso da má ingerência como gestor do contrato objeto daquela apuração.

No tocante à ocorrência de lesão aos cofres públicos, argumenta que não há nos autos elemento de prova apto a demonstrar a dita lesão e, de outra banda, que em momento algum valeu-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiro.

Por fim, consigna que "houve tremenda precipitação por parte da Diretoria-Geral do TRE-TO, que imbuída de espírito verdugo, não agiu com a devida cautela e proporcionalidade, pois deveria ter determinado a imediata instauração do procedimento prévio de sindicância e não de pronto a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de averiguar a existência das supostas irregularidades apontadas nas correspondências enviadas ECT, inclusive quanto ao montante do suposto prejuízo suportado pelos cofres públicos." (fls. 02/33)

Às fls. 36, indeferi a liminar pleiteada, determinando a emenda da inicial.

Às fls. 87/89, a Presidente deste Tribunal apresentou informações defendendo a legalidade do ato fustigado.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 139/145), por seu turno, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Não havendo preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

1. Ausência do vício da nulidade da portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar

No mérito, o impetrante pugna, em síntese, que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo, vez que a portaria inaugural não explicitou os atos ilícitos a ele atribuídos, o que teria inviabilizado seu direito de defesa.

De fato, a tipicidade no direito administrativo disciplinar segue a salutar influência do direito penal, exigindo-se da Comissão Disciplinar e Autoridade Julgadora a verificação dos elementos objetivos do tipo, bem como dos subjetivos (dolo ou culpa) e normativos, para efetuarem a devida subsunção do fato praticado pelo servidor público ao tipo (sua descrição) previsto na lei, corolário da observância do princípio da culpabilidade e do instituto da imputação subjetiva.

Dessa forma, as infrações disciplinares de baixo, médio ou grave potencial ofensivo ao Poder Público, devem ser objeto de descrição minuciosa e analítica da conduta tida como ilícita (conteúdo preciso), visto que nessa situação, não se confere margem discricionária à Autoridade administrativa, para ao final se proceder ao enquadramento legal das respectivas infrações disciplinares relacionadas ao princípio da tipicidade.

A atuação da Administração Pública deve sempre ser em conformidade com a lei e com o direito (art. 2º, I, da Lei n.º 9.784/99). Por essa razão, o pressuposto da ação administrativa é a previsão legal de sua atuação, encontrando-se submetida às leis. A administração somente pode regularmente agir ou deixar de agir quando por elas permitida. Constata-se, portanto, que o princípio da tipicidade é um dos corolários dessa vinculação.

A par disso, não há que se falar na nulidade alegada vez que em conformidade com os princípios acima mencionados e com as normas que regem a matéria. A Portaria n.º 24, de 14/11/2007 (fl. 41), bem como a intimação/notificação citatória do servidor público acusado, preencheram, minuciosamente, todos os requisitos necessários à instauração do processo administrativo disciplinar e sua validade jurídica, quais sejam:

- identificação do servidor e nome (**Remo Alcântara Santos**) do Órgão ou entidade administrativa (**Tribunal Regional Eleitoral**);

- finalidade do ato (“...**com objetivo de apurar responsabilidade administrativa do servidor Remo de Alcântara Santos...**”);

- designação dos servidores componentes da Comissão (**Art. 1º - Designar os servidores CLÁUDIO CRISTHIANO DA CRUZ, matrícula 30925042, JOSÉ ALBERTO MONTELO MOURA, Matrícula 30925185, e RENATO BEZERRA DOS REIS, matrícula 30925185, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar...**”);

- indicação (descrição) dos fatos e fundamentos legais pertinentes (**em razão da conduta d descrita nos autos n.º 8574/2007 configurar, em tese, infração prevista no art. 117, IX e possível incidência nos incisos I, IV, e X, do art. 132, todos da Lei n.º 8.112/90, haja vista indícios de apropriação de valores deste Tribunal enquanto na gestão dos contratos**) além de tal descrição, o Termo de indicação/citação (fls. 42/45) descreve exaustivamente os fatos, sendo absolutamente descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois, sobejamente oportunizado ao impetrante os fatos cuja autoria lhe fora atribuída.

A especificação da imputação é exigida como forma de delimitar o objeto do processo disciplinar e, via de consequência, da defesa do acusado, dado que a ciência pelo acusado da substância de fato da acusação é pressuposto elementar da ampla defesa, sendo que a sua omissão ofende a preceito constitucional, o que não se dá no caso vertente, em que ficou perfeitamente alinhado pela portaria inaugural os elementos principais do fato em apuração.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados. Aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. *In casu*, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pode apresentar defesa escrita e produzir provas. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de

Segurança nº 13.542/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.09.2003).

Não havendo, portanto, nulidade da portaria inaugural do Processo Administrativo disciplinar, não há nulidade nos atos dela decorrentes, restando incontestes a legalidade de todo o procedimento ora atacado.

2. Da Improbidade Administrativa

Alega o impetrante que não foram apontados os atos praticados por ele, os quais se enquadrariam nas condutas vedadas e reprimidas pela lei nº 8.429/1992.

Tal argumento não merece amparo, haja vista que os autos nº 8574/2007, referidos como descrição de conduta na Portaria nº 24/2007, bem como o Termo de Indiciação esgotam completamente a descrição do fato atribuído ao impetrante, o qual demonstra sobejamente que o impetrante agiu com vista à vantagem pessoal e dolosamente.

Resta comprovado nos autos que o servidor, de forma intencional, solicitava à ECT a emissão de boletos de pagamentos, para após a efetiva liquidação, buscar os vales postais e cheques correios, tendo como destinatário o seu próprio nome, e posteriormente sacá-los na boca do caixa sem o devido conhecimento da Administração e sem a devida prestação de contas.

Vale destacar, ainda, que a jurisprudência colacionada pelo impetrante, qual seja, Recurso em Mandado de Segurança 24699/DF, definitivamente, não se aplica à hipótese dos autos, pois cuida de penalidade imposta com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito, onde, inclusive, o motivo afigurou-se inválido em face de provas coligidas aos autos.

3. Da incomunicabilidade das instâncias

O impetrante argumenta, ainda, que “verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia à Direção do TRE-TO ter representado ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, e não aplicação da pena de demissão”.

Tal argumentação não encontra guarida na jurisprudência pátria, vez que a Lei 8.429/92 não revogou, de forma tácita ou expressa,

dispositivos da Lei 8.112/90, e, por conseguinte, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu na hipótese em julgamento.

Nesse diapasão, é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATOS ILÍCITOS APURADOS QUE NÃO DEPENDIAM DE CONHECIMENTO TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATOS DE NATUREZA GRAVE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente.

(omissis)

5. O argumento de bons antecedentes, de desvio de função e de ausência de prejuízos causados ao erário não basta para fins de demonstração da inobservância do princípio da proporcionalidade. Impõe-se discorrer, em tese, para que a ofensa esteja caracterizada, sobre a desnecessidade da aplicação da pena máxima de demissão, diante da conduta ilícita apurada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

6. Segurança denegada. (STJ – MS n.º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.262 – DF. RELATOR : MINISTRO

ARNALDO ESTEVES LIMA. Publicação: 06/08/2007 – DJ)

Assim, permanece incólume a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, conforme previsto no art. 12 da própria Lei 8.429/92. A propósito, transcrevo os ensinamentos de Emerson Garcia (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, pp. 520/521):

“Os atos ilícitos praticados pelo agente público podem acarretar a sua responsabilidade penal, civil e administrativa, sendo cada qual perquirida perante o órgão competente.

Conforme fora visto, a Lei n.º 8.429/92 é expressa ao dispor que as penalidades cominadas em seu art. 12 serão aplicadas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas". Esse preceito, de natureza eminentemente material, visa a dirimir quaisquer dúvidas no sentido de que a aplicação de determinada sanção em uma seara não afasta as sanções passíveis de aplicação nas demais.

Em razão disso, ainda que única seja a conduta, poderá o agente sofrer: uma sanção de natureza penal, desde que haja a integral subsunção de seu ato a determinada norma incriminadora; uma sanção administrativa, em restando configurado algum ilícito dessa natureza; e uma sanção civil, a qual apresenta natureza supletiva, podendo importar na complementação do ressarcimento dos danos causados ao Poder Público etc.”

Em conseqüência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente, conforme exposto.

4. Do devido cálculo do prejuízo causado ao erário pelo impetrante

Pretende o impetrante convencer que a “Comissão não apontou cabalmente o montante do prejuízo causado à Administração”. No entanto, tal afirmação é inexoravelmente improcedente.

O valor apontado pela Comissão adveio de detalhado Relatório de Auditoria Extraordinária emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, constante dos autos do Processo Administrativo n.º 8574/2007,

às fls. 1774/1786, restando absoluta e devidamente demonstrado a representação em dinheiro de cada ato ilegal que somado implicou o total de **R\$ 709.558, 02** (setecentos e nove mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e dois centavos) de prejuízo causado ao erário pelo impetrante, bastando compulsar os autos para tal constatação.

As demais alegações do impetrante sobre a matéria implicam a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

5. Da aplicação irregular de dinheiro público

Em virtude de possuir o poder e competência para gerir o contrato celebrado entre este Tribunal e a Empresa de Correios e Telégrafos, porquanto ocupava a função de Chefe da Seção de Protocolo e Expedição¹, todavia, utilizava os recursos financeiros destinados ao pagamento dos serviços prestados pela ECT, para pagar os cheques correios e vales postais, sacados em seu nome, configurando-se, patentemente, o ilícito com a destinação intencionalmente contrária às normas contábil, financeira e orçamentária do Tribunal.

6. Da ocorrência de lesão aos cofres públicos

Consoante sobejamente comprovado nos autos, a conduta do impetrante lesou os cofres públicos, ou seja, o orçamento do Tribunal, em razão dos saques atinentes a cheques correios e vales postais efetuados pelo próprio servidor.

Como visto, o impetrante detinha a competência para gerir o contrato da ECT e valendo-se dessa condição auferiu quantia relevante e de forma ilícita da União.

7. Da transgressão ao art. 117, IX, da Lei n.º 8112/90

Compulsando os autos resta cristalino, que em virtude de ter se valido da condição de gestor do contrato firmado entre este Regional e a

¹ Contrato n.º 07/2007 (fl. 209 – Autos n.º 8574/2007)

Cláusula Primeira – DO OBJETO

(...)

Parágrafo Segundo – Com expressa anuência da Seção de Protocolo e Expedição – SEPEX/TRE-TO (unidade administrativa representativa e mantenedora deste contrato) –

(...)”

ECT para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, o impetrante incorreu no tipo previsto no art. 117, IX, da Lei n.º 8112/90. O conjunto probatório carreado aos autos não dá azo a outra conclusão que não da ocorrência da transgressão ao referido artigo.

8. Desnecessidade de Sindicância antecedente ao PAD

Menciona o impetrante que “houve tremenda precipitação por parte da Diretoria-Geral do TRE-TO, que imbuída de espírito verdugo, não agiu com a devida cautela e proporcionalidade, pois deveria ter determinado a imediata instauração do procedimento prévio de sindicância e não de pronto a instauração de processo administrativo disciplinar (...)”.

Tal assertiva, igualmente aos demais argumentos apresentados, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A sindicância é um ato preparatório do processo disciplinar *stricto sensu*, no qual não há que se falar em ampla defesa, até por que não há, ainda, acusados ou litigantes. Tal processo é instaurado para servir de meio de cognição sumária, valendo dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância.

O STF já se posicionou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA SEM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NA QUAL SE DARIA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DOS QUE VIERAM A SER PUNIDOS. NULIDADE. Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art.143), um desses dois processos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero processo preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse processo, sua ampla defesa. No caso, não se

instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS-22789 / RJ RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA – Publicação DJ DATA-25-06-99 PP-00045 EMENT VOL-01956-02 PP-00245 – Relator Ministro MOREIRA ALVES – Julgamento 04/05/1999 - Primeira Turma - Unânime.) (grifei)

9. Da não violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Diante de todo o exposto, durante todo o procedimento constante dos autos do Processo Disciplinar em comento, houve a estrita obediência ao princípio do devido processo legal e aos preceitos das normas que regem a matéria, não havendo nulidade a ser reconhecida, tendo o ato inicial descrito o fato a ser apurado delimitando a atuação da defesa, além de ter sido publicado regularmente no Diário Oficial da União, restando também satisfeito o contraditório, porquanto não demonstrado ou verificado prejuízo à defesa do acusado, que de forma alguma foi inviabilizada.

Estão, igualmente, presentes os atos estruturais do processo, tais como: a Portaria inaugural delimitando o raio apuratório da persecução disciplinar, a citação do acusado, a descrição do fato e indicição constante no ato inicial, o arrolamento de testemunhas por parte do impetrante, o que se comprova pelas intimações e notificações feitas no correr do procedimento, a observância do contraditório, os interrogatórios realizados na presença de seu advogado, notificação oportunizando o requerimento de diligências e apreciação de toda tese defensiva no relatório conclusivo.

A rigor, não existem falhas formais na relação processual.

Cometida a infração disciplinar, o direito abstrato de punir do ente administrativo previsto pela lei convola-se em concreto, ficando instituída uma relação jurídico-punitiva vinculada ao princípio da legalidade, obrigando a autoridade administrativa, que passa a ter o poder-dever de exercer o *jus puniendi* por intermédio do devido processo legal, onde será admitida vasta cognição probatória.

Reitero, por fim, o não cabimento deste *mandamus* na hipótese dos autos, por não haver direito líquido e certo a ser amparado nesta via do mandado de segurança, **o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo.**

Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral:

“No caso em análise, o impetrante busca, por meio de presente writ, reavaliar as provas coligidas no processo administrativo disciplinar que ensejaram a imposição de sua pena de demissão, o que resta descabido na presente ação. Ora é cediço na jurisprudência pátria que não se admite, no âmbito do mandado de segurança, a reabertura de discussão acerca das razões de fato e das provas que levaram à pena imposta ao servidor”.

Ademais, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cerne das alegações do impetrante, pois, devidamente comprovado que, após a citação prévia, o impetrante teve oportunidade de arrolar testemunhas, bem como apresentar defesa escrita, exercendo plenamente o contraditório, como por exemplo, com amplo direito de presença sua e de seu defensor às audiências, enfim, de participar ativamente de toda a instrução, sendo o ato ora objurgado resultante de procedimento absolutamente cingido ao cumprimento de todos os princípios que informam o devido processo legal administrativo.

À guisa de conclusão, eis o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - DESÍDIA - VIA MANDAMENTAL ESCORREITA - DECADÊNCIA AFASTADA - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADOS - JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3 - A via do mandado de segurança não se presta à análise das provas, que somente é possível na via ordinária, onde

poderão ser produzidas provas periciais e testemunhais. O presente remédio constitucional é impróprio para tal verificação. Sendo assim, não compete a este Colegiado a valoração das faltas imputadas à impetrante, se insignificantes, se agiu com dolo ou culpa, se foi correta a interpretação na análise das aposentadorias rurais, se submetida à sobrecarga de trabalho, se insuficiente a quantidade de servidores, **enfim, se a mesma se comportou de forma desidiosa, sendo, tal exame, de competência exclusiva da Comissão Processante que conduziu o Processo Administrativo. Precedentes (MS nºs 9.116/DF e 7.413/DF).**

4 - Conforme entendimento desta Corte, o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo (cf. MS nº 6.861/DF, 6.911/DF, 7.074/DF entre outros).

5 - Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando demonstrado que, após a citação prévia, a impetrante teve oportunidade de arrolar testemunhas, bem como apresentar defesa escrita, exercendo plenamente o contraditório, como por exemplo, com amplo direito de presença às audiências, **enfim, de participar ativamente de toda a instrução.**

6 - Igualmente, não prospera a alegação de que a pena aplicada foi desproporcional face a conduta sem importância e nenhuma consequência prática, tendo em vista a quantidade de benefícios irregulares concedidos pela impetrante, devidamente relacionados, sem mencionar os prejuízos causados aos cofres da Previdência. Ainda que a Comissão Processante haja sugerido a pena de suspensão, à conduta da impetrante, devidamente tipificada, incide a imposição legal da demissão. Não há, portanto, que se falar em pena injusta, ilegal, imoral ou com desvio de finalidade. Impossível o abrandamento da pena aplicada, tendo em vista o disposto nos artigos 117, inc. XV e 132, inc. XIII, ambos da Lei 8.112/90. Precedente (MS 7.376/DF). Correto o ato demissório.

7 - Preliminares de decadência e inadequação da via eleita afastadas, no mérito, segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ, MS 8858 / DF, Rel. Min. JORGE

SCARTEZZINI, Data da Publicação/Fonte DJ 08/03/2004 p. 167).

Posto isso, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não tendo havido no ato fustigado nem em todo o Processo Administrativo n.º 8574/2007, qualquer mácula de ilegalidade que possa ensejar sua nulidade, VOTO pela **denegação da segurança** pleiteada mantendo incólume, por conseguinte, o ato administrativo que ensejou a demissão do impetrante.

É como voto.

Palmas, 1o de abril de 2009.

Nelson Coelho Filho
Relator

**ACÓRDÃO Nº 659
(28.01.2009)**

RECURSO ELEITORAL – Nº 659-AÇÃO CAUTELAR Nº 30 - CLASSE A

Procedência: Tocantins – Colinas do Tocantins (4ª Zona Eleitoral)
Assunto: A Coligação “FORÇA POPULAR” interpõe recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 4ª zona, que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio (compra de votos)
Recorrente: Marcela Teixeira Nogueira Cardoso, Raucil Aparecido do Espírito Santo, Suédna de Andrade Moreira
Advogados: Dr. Leandro Fernandes Chaves e outro
Recorrida: Coligação “FORÇA POPULAR”
Advogada: Dra. Flaviana Magna de S. S. Rocha
Relator: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. PROVIMENTO.

Preliminares

1. Ausente o interesse recursal dos recorrentes quanto à matéria cujo reconhecimento somente agravaria a situação destes, o que ensejaria violação do princípio da *reformatio in pejus*.
2. Os prazos judiciais são impróprios e, acaso inobservados, não geram ônus processuais para as partes.
3. No processo eleitoral, assim como no processo civil, não se declara a nulidade se não houver demonstração de prejuízo.
4. Preliminares afastadas.

Mérito

1. A captação de sufrágio é normatizada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, para sua caracterização, quatro elementos são indispensáveis: a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), b) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado); c) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. O TSE ainda exige a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na

conduta ilícita; d) termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento.

2 A jurisprudência é coesa em admitir a prova testemunhal para comprovar a captação. Entretanto essa prova deve ser insofismável, lídima, pura, apta a corroborar um juízo sólido sobre os fatos descritos na inicial.

3. Ausente a robustez probatória na captação ilícita de sufrágio, não há que se falar em condenação.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar integralmente a decisão recorrida, tendo em vista não visualizar, no presente caso, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 28 de janeiro de 2009.

Publicado no DJE nº 018 de 02/02/09 – pg. 02

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MARCELA TEIXEIRA NOGUEIRA CARDOSO, RAUCIL APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO e SUEDNA DE ANDRADE MOREIRA, respectivamente candidatos a prefeita, vice-prefeito e vereador no município de Colinas do Tocantins, contra a decisão do Juízo da 4ª ZE/TO que julgou procedente Representação proposta com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, manejada pela COLIGAÇÃO “FORÇA POPULAR”.

O recurso trata de duas representações eleitorais por captação vedada de sufrágio, autuados sob os nsº 1199/2008 e 1200/2008 no cartório da 4ª zona eleitoral, e a causa de pedir de ambas é a realização, pelos recorrentes, de campanha eleitoral com distribuição gratuita de almoço e bebidas a eleitores, acompanhada do pedido de votos, realizadas nos dias 05/08/08 e 13/08/08, nas casas das eleitoras Ivanete Rosa Moralis Garcia e Maria de Lourdes Lacerda Sales, no município de Colinas do Tocantins.

A sentença recorrida determinou a cassação dos registros de candidatura dos recorrentes e a condenação à pena de multa nos seguintes valores: Marcela Teixeira Nogueira Cardoso – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Raucil Aparecido do Espírito Santo – R\$

10.000,00 (dez mil reais) e Suédna de Andrade Moreira – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na peça recursal, os recorrentes suscitam as seguintes preliminares:

a) a nulidade da sentença *a quo* por ter deixado de apreciar o pedido de declaração de inelegibilidade expressamente formulado pela coligação representante;

b) a nulidade do feito em virtude do cerceamento da defesa e o prejuízo causado pela decisão proferida somente às 18h54min do dia 3.10.2008, já que a MM. Juíza Eleitoral teria julgado o processo com o atraso de 03 dias, ultrapassando, assim, o prazo determinado pelo art. 22, XI e XII da Lei nº. 64/90;

No mérito, verberam que não há provas suficientes a embasar condenação por captação ilícita de sufrágio. Asseveram que a condenação por captação ilícita de sufrágio foi lastreada em uma reunião política que não houve pedido de voto, distribuição ou promessa de recompensa, sendo que os recorrentes apenas pediram apoio político.

No que tange às multas, afirmam ser incabíveis os valores aplicados e requerem que, caso seja negado provimento ao pedido de reforma da sentença, sejam minoradas para o mínimo legal.

Às fls. 146/150 consta comunicação ao juízo da 4ª zona eleitoral da decisão do juiz plantonista deste Tribunal, José Godinho Filho, que deferiu pedido de liminar nos autos da ação cautelar nº 30 (em apenso) e concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do juízo *a quo*.

A coligação recorrida ofereceu em 07.10.08 contra razões requerendo a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, a manutenção da sentença (fls.151/167). Na mesma data opôs Embargos de Declaração visando a declaração da inelegibilidade dos recorrentes, recurso que não foi recebido diante de sua intempestividade.

Em parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo provimento do recurso por entender que não ficou caracterizada a captação ilícita de sufrágio (fls. 182/185).

É, em síntese, o relatório. Passo ao **VOTO**.

O recurso é próprio e tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RECORRENTES:

a) Preliminar de nulidade por julgamento *citra petita*:

Suscitam os recorrentes a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, eis que o juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de declaração de inelegibilidade formulado pela coligação representante.

A este respeito, o juízo monocrático rejeitou o recurso embargos de declaração que tinha, dentre seus fundamentos, a sentença aquém do pedido (fl. 176).

É evidente a ausência de interesse recursal dos recorrentes quanto à esta matéria, eis que o reconhecimento da inelegibilidade somente agravaria a situação destes, o que ensejaria violação do princípio da *reformatio in pejus*.

Não obstante, impende consignar que as inelegibilidades somente podem ser cominadas por Lei Complementar, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal.

A representação por captação de sufrágio, instituída por Lei Ordinária, apenas segue o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, não podendo aplicar, via transversa, as inelegibilidades nela previstas.

Este entendimento – de que a prática da captação vedada de sufrágio não importa em inelegibilidade – já está consolidado na jurisprudência pátria, eis que o inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades não se aplica à espécie.

Vejam, a este respeito, o magistério do Ministro Luiz Carlos Madeira, ministro do TSE:

“(…) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; Iq, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. (...)” NE: “Versando sobre representação com fundamento no art. 41-A da Lei no

9.504/97, inaplicável a inelegibilidade por três anos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, (...) uma vez que apenas se segue o rito previsto neste dispositivo”¹.

Logo, inexistente a nulidade apontada. Em consequência, **AFASTO** a preliminar argüida.

b) Preliminar de nulidade do feito por cerceamento da defesa:

Os recorrentes alegam a nulidade do feito em virtude do cerceamento da defesa e do prejuízo causado pela decisão proferida somente às 18h54min do dia 3.10.2008, já que a MM. Juíza Eleitoral teria julgado o processo após o prazo de 03 dias determinado pelo art. 22, XI e XII da Lei nº 64/90.

Da análise dos autos extrai-se que:

- Os autos foram conclusos à MM. Juíza Eleitoral às 14h do dia 29.9.2008 (certidão à fl.103-v);
- A sentença foi proferida aos 3 de outubro de 2008, sendo publicada em cartório às 18h54min da mesma data;
- Os representados ora recorrentes foram intimados pessoalmente às 20h30min, 20h46min e 20h47min do dia 3.10.2008 respectivamente e interpuseram recurso às 8h02min do dia 4.10.2008.

Os prazos judiciais são impróprios e, acaso inobservados, não geram ônus processuais para as partes. O juízo prestou a tutela jurisdicional exatamente 4 (quatro) dias após a conclusão dos autos, atendendo ao preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo.

Outrossim, no processo eleitoral, assim como no processo civil, não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual **AFASTO** a preliminar suscitada.

¹ Ac. nº 763, de 3.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Superadas as preliminares, **passo ao mérito recursal.**

MÉRITO

Segundo as iniciais de ambos os autos, os recorrentes fizeram campanha eleitoral nos dias 05/08/08 e 13/08/08 com distribuição gratuita de almoço e bebidas a eleitores, **acompanhada da solicitação de votos**, nas casas das eleitoras Ivanete Rosa Morales Garcia e Dona Lourdes e que estavam presentes nos mencionados almoços cerca de dez pessoas, além dos candidatos ora recorrentes e seus cabos eleitorais.

Nos termos expendidos, os recorrentes teriam captado sufrágio de forma ilícita, eis que em duas oportunidades – 05/08/08 e 13/08/08 – teriam oferecido comida e bebida a eleitores com pedido expresso de voto.

A captação de sufrágio é normatizada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97² e, para sua caracterização, quatro elementos são indispensáveis³:

- A prática de uma ação (doar, prometer, etc.),
- A existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado);
- O resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. O TSE ainda exige a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita⁴;
- O termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento⁵.

² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

³ Segundo consta do voto condutor do Ac. nº 19.176/2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

⁴ Ac. nº 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo e Ac. nº 19.877, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

⁵ Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Um dos almoços foi oferecido na casa da eleitora Ivanete Rosa Morales Garcia, que prestou depoimento perante o juízo eleitoral, do qual destaco o seguinte trecho:

*“(...) Que a Suédna disse que o almoço era para apresentação dos representados Marcela e Raucil à depoente e ao seu esposo, bem como pediu para que fossem convidadas mais dez famílias para o referido almoço (...) que foi uma moça para a residência da depoente fazer o almoço e que não sabe dizer o nome desta, mas acredita que ela deve ter ido a mando da representada Marcela; que a referida moça levou os ingredientes para o almoço (...) que no início Suédna fez a apresentação de Marcela e Raucil e estes em seguida, apresentaram seus planos de governo (...) que nem a depoente nem os demais convidados deram qualquer tipo de contribuição como forma de pagamento pela refeição que foi servida durante o almoço; **que os representados apresentaram o plano de governo e não pediram voto (...) que além do almoço não foi distribuído nenhum brinde ou cesta básica; que não foi prometido nada para a depoente nem para os demais convidados (...)** (fls. 54/56).*

Ainda no que se refere ao almoço realizado na casa da eleitora Ivanete Rosa Morales Garcia, há nos autos três depoimentos sobre tais fatos, sendo todos prestados por informantes, eis que interessados no deslinde da causa. Transcrevo parcialmente dois deles:

*“(...) Que estive no almoço que aconteceu no dia 05 de agosto de 2008 na residência de Ivanete Morales Garcia (...) que durante o almoço compareceram os candidatos Marcela, Raucil e Suédna; que inclusive fizeram uso da palavra; que os candidatos se apresentaram; **que não se recorda se eles pediram votos, que se recorda que eles pediram apoio (...)** que além do almoço não houve distribuição de cestas básicas e não se recorda se houve distribuição de ‘santinhos’ e adesivos (...) **que o pedido de apoio, durante a fala dos representados, foi no sentido de que a informante e as pessoas que estavam presentes ajudassem eles; que os representados não se apresentaram como candidatos e não falaram o número de campanha (...)** (Antônia dos Santos, informante, fls. 59/60).*

“(…) que durante o almoço a Suédna se apresentou como candidata a vereadora, apresentando a Marcela e o Raucil como candidatos ao cargo de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, tendo estes feito uso da palavra em seguida; que durante a fala, os representados não pediram voto e nem apoio; que os representados não pediram nada para as pessoas que estavam ali (...) que acha que os representados se apresentaram falando seus números de campanha, falaram a respeito do plano de governo e das suas propostas (...) que nunca tinha sido feito nenhum almoço daquela forma na casa da Ivanete e o cardápio era diverso do que normalmente é servido na casa da Ivanete (...) (Edvanir Pereira de Souza da Silva, informante, fls. 61/62).

O outro almoço, de que cuidam os autos em apenso, foi oferecido na casa da eleitora Maria de Lourdes Lacerda Sales, que prestou depoimento perante o juízo eleitoral, do qual destaco o seguinte trecho:

(...) que a depoente é eleitora deste município; que resolveu promover um almoço em sua residência no dia 13/08/2008 (...) que os candidatos não discursaram, apenas agradeceram pelo almoço e falaram que se as pessoas que ali estivessem tivessem a intenção, poderiam apoiá-los; que não foi oferecido nenhum brinde para as pessoas que estavam no almoço, nem cestas básicas (...)” (autos em apenso, fl. 51).

Quanto ao almoço realizado na casa de Maria de Lourdes Lacerda Sales, Damião das Chagas Lacerda Sales, informante do juízo, asseverou que:

“(…) que os candidatos Dário e Marcela não discursaram no almoço; que também não distribuíram santinhos; que os candidatos, apesar de estarem fazendo campanha, não pediram votos; que durante o almoço não foi feita nenhuma promessa pelos candidatos, nem oferecidos brindes ou cestas básicas (...)” (autos em apenso, fl. 52).

De todos os depoimentos acima transcritos, pode-se concluir pela ausência de qualquer prova de que os almoços foram oferecidos em troca do voto dos eleitores presentes ao evento.

A captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, o dolo específico do candidato ou de quem o represente para o fim de viciar a vontade do eleitor, com a abstenção ou obtenção do seu voto.

A jurisprudência é coesa ao admitir a prova testemunhal para comprovação da captação ilícita de sufrágio. Não obstante, esse tipo de prova deve ser cabal, perfeita e apta a ensejar um juízo sólido sobre os fatos descritos na inicial.

E não hesito em destacar que ela não atingiu este patamar com a instrução probatória coligida nos autos. O Tribunal Superior Eleitoral é veemente em exigir, para a captação ilícita de sufrágio, que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto⁶, conduta que não foi praticada pelos recorrentes, ante o quadro probatório apresentado e analisado.

Esta Corte Eleitoral decidiu em 16.12.2008, por unanimidade, nos autos nº 682 de relatoria do Juiz Gil de Araújo Corrêa que “para que seja configurada a captação ilícita de sufrágio necessário se faz prova cabal do ato, seja diretamente pelo candidato ou então de terceiros em benefício daquele com a sua anuência”.

Corroborando o voto que submeto à apreciação dos ilustres pares, insta consignar a avaliação perfunctória efetuada pelo juiz plantonista das eleições, José Godinho Filho, ao deferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que cassou o registro de candidatura dos recorrentes:

“(...) no caso em tela, entender de plano caracterizada conduta direcionada à captação ilícita de sufrágio é admitir que os eleitores que estavam na reunião se comprometeram a votar nos requerentes em troca do almoço que lhes foi oferecido, dedução bastante improvável e sem qualquer elemento fático razoável que a autorize, em especial em face das graves consequências reservadas ao transgressor (...)” (fl. 149).

Posto isso, acolho na íntegra o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar

⁶ TSE, RESPE 25579, de 9.3.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

improcedente a representação, tendo em vista não visualizar, no presente caso, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

É como voto.

Palmas, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

**ACÓRDÃO Nº 690
(19.02.2009)**

RECURSO ELEITORAL – AUTOS Nº 690 – APARECIDA DO RIO NEGRO (TO)

Relator: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO

Recorrente: COLIGAÇÃO “O PROGRESSO NÃO PODE PARAR”, de
Aparecida do Rio Negro/TO

Advogado: Dr. André Vanderlei C. Guedes

Recorrida: COLIGAÇÃO “TRABALHANDO COM HUMILDADE”, de
Aparecida do Rio Negro/TO

Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro Maciel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PRAZO 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não obstante a interpretação literal do Código Eleitoral leve a uma previsão mais restritiva com relação ao agravo de instrumento, a jurisprudência vem admitindo reiteradamente esse recurso na Justiça Eleitoral, mormente porque se trata de decisão que nega seguimento ao recurso interposto. (TSE. AG-8581. Rel. Min. José Delgado. DJ 24/09/2007, p. 141; (TRE/MG. RE-5853. Rel. Juiz Antônio Romanelli. PSESS 24/10/2008; TRE/TO. PET69. Rel. Juiz José Godinho Filho. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 069, Data 04/12/2008, Página 01 e 02; TRE/TO. AI-4787. Rel. Des. Marco Villas Boas. DJ 10/04/2006, p. B-14; TRE/TO. AGREG-4619. Rel. Juiz Marcelo Bassetto. DJ 27/06/2005, p. B-5; TRE/TO. AI-2891. Rel. Pedro Nelson Coutinho. DJ 20/06/2002, p. 33).

2. Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 19 da Resolução TSE nº 22.624/2008 é intempestivo o recurso interposto após vinte e quatro horas, contadas da publicação da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau em reclamações e representações.

3. Tendo em vista que a sentença foi proferida com excesso de prazo, é recomendável a intimação pessoal das partes. Todavia, ainda que se considere a intimação das partes via fax, o recurso aviado é intempestivo, não sendo plausível a alegação de que poderia ser interposto no prazo de 3 (três)

dias porque houve dilação probatória no processamento do feito, estando correta a decisão que lhe negou seguimento.

4. Recurso interposto em face da decisão interlocutória conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO “O PROGRESSO NÃO PODE PARAR”, de Aparecida do Rio Negro/TO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 17 de fevereiro de 2009.

Publicado no DJE nº 31 de 19.02.2009 pg. 1

RELATÓRIO

Em análise **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COLIGAÇÃO “O PROGRESSO NÃO PODE PARAR”, de Aparecida do Rio Negro/TO**, em face de decisão do Juízo da 35ª ZE (fl. 58) que, devido à intempestividade, negou seguimento ao RECURSO ELEITORAL interposto contra a sentença que julgou procedente representação por propagando eleitoral irregular manejada pela recorrida e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

Aduz a recorrente (fls. 62/69) que a Representação objeto dos autos foi processada de acordo com o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, havendo, inclusive, dilação probatória, logo, o prazo a ser seguido para interposição de recurso deve ser o disposto nessa lei, ou seja, três dias.

Prossegue dizendo que no dia 02/08/2008 foi realizada uma reunião política pela recorrente, a qual não ultrapassou às 24:00 horas, como afirmado na sentença, sendo que logo depois foi desmontada toda a aparelhagem de som. Afirma, ainda, que o evento dançante tido como continuação do comício não tem ligação com este último, vez que foi realizado em local diverso, por particulares e sem qualquer conotação política.

Além disso, assevera que não há previsão legal para aplicação de multa, não podendo ser aplicada, por analogia, multa por propaganda eleitoral extemporânea.

Com base nisso, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Eleitoral interposto para que, ao ser julgado, reforme a sentença prolatada.

A coligação recorrida não foi intimada para apresentar contra-razões.

Recebido o recurso foram os autos remetidos a este Tribunal (fl. 81).

Instada a se pronunciar neste grau de jurisdição (fls. 87/90), a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que *“impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso interposto, não merecendo acolhida a alegação da recorrente de que o prazo a ser obedecido é de três dias em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 64/90”*. Com isso, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Registro inicialmente que, não obstante a interpretação literal do Código Eleitoral leve a uma previsão mais restritiva com relação ao agravo de instrumento, a jurisprudência vem admitindo reiteradamente esse recurso na Justiça Eleitoral, mormente porque se trata de decisão que nega seguimento ao recurso interposto. (TSE. AG-8581. Rel. Min. José Delgado. DJ 24/09/2007, p. 141; (TRE/MG. RE-5853. Rel. Juiz Antônio Romanelli. PSESS 24/10/2008; TRE/TO. PET69. Rel. Juiz José Godinho Filho. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 069, Data 04/12/2008, Página 01 e 02; TRE/TO. AI-4787. Rel. Des. Marco Villas Boas. DJ 10/04/2006, p. B-14; TRE/TO. AGREG-4619. Rel. Juiz Marcelo Bassetto. DJ 27/06/2005, p. B-5; TRE/TO. AI-2891. Rel. Pedro Nelson Coutinho. DJ 20/06/2002, p. 33).

A questão posta nos autos diz respeito à propaganda eleitoral mediante comício, o qual teria ultrapassado o horário limite estipulado na legislação, além de se confundir com evento dançante realizado em frente a comitê pela mesma coligação promotora da reunião política, o que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais) pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs Recurso Eleitoral, ao qual foi negado seguimento pelo Juízo *a quo*, em face de sua intempestividade.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, o qual **conheço**, visto preencher os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, não merece prosperar a pretensão do recorrente. Vejamos.

A Representação objeto dos autos diz respeito a descumprimento de dispositivo da Lei nº 9.504/97, cujo rito procedimental está disciplinado no art. 96 do mesmo diploma legal:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

A Resolução TSE nº 22.624/2008, a qual dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 12. A publicação das decisões será feita pela imprensa oficial, salvo entre 5 de julho de 2008 e a data da proclamação dos eleitos, quando far-se-á em Cartório, neste último caso, certificando-se nos autos o horário.

Art. 19. A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurado o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório (Lei 9.504/97, art. 96 § 8º).

Conforme certidões de fls. 39/40, a sentença que julgou procedente a Representação foi publicada no placard do Cartório Eleitoral no dia **26/09/2008**.

Considerando que a sentença foi prolatada com excesso de prazo, o Juízo *a quo* determinou a intimação das partes via fax (fl. 40), o que foi feito para a Coligação recorrente **às 12:00 h** do dia **30/09/2008** (certidões de fl. 40-verso).

Entretanto, o Recurso Eleitoral ao qual busca-se seguimento somente foi aviado às **17:38h do dia 02/10/2008**, portanto, além das vinte e quatro horas previstas na Resolução TSE 22.624/2008 e na Lei nº. 9.504/97 para a interposição do inconformismo.

Assim, ainda que se considere a intimação das partes via fax, o fato é que o recurso é intempestivo, não sendo plausível a alegação de que poderia ser interposto no prazo de 3 (três) dias porque houve dilação probatória no processamento do feito, sendo correta a decisão que lhe negou seguimento.

Por fim, com bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a ausência de intimação da recorrida para apresentar contra-razões restou superada, uma vez que não haverá prejuízo para a parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **AGRAVO**, mantendo incólume a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso interposto pela parte agravante.

É como voto.

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

**ACÓRDÃO Nº 861
(07.08.2009)**

RECURSO ELEITORAL Nº 861 - Procedência: Nova Olinda – TO (34ª Zona Eleitoral)

Assunto: RECURSO ELEITORAL. Eleições 2008. Investigação Judicial. Showmício. Abuso de poder Econômico. Captação Ilícita de sufrágio. Inelegibilidade. Multa. Reforma da sentença (1760/2008 – 34ª ZE)

Recorrentes: JOÃO BATISTA BESSA, candidato a prefeito de Nova Olinda/TO (não eleito)

MARIA DE FÁTIMA LUZ BARBOSA, candidata a vice-prefeita de Nova Olinda/TO

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZE/TO - Araguaína

Relator: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: RECURSO. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SHOWMÍCIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artista com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

2. A realização de comício eleitoral animado por caminhonete equipada com som de alta potência afronta o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não se amoldando ao prescrito pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

3. Inexistindo na legislação eleitoral sanção pecuniária para a hipótese de infringência da norma contida no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a exclusão da multa aplicada na sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento dos recursos por próprios e tempestivos e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença guerreada, desqualificando a conduta apontada na sentença *a quo*, para a descrita no art. 39, § 1º da Lei nº 9.504/97; por conseguinte, torno sem efeito a aplicação da multa e afastamento a inelegibilidade declarada, pela ausência de suporte legal à espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 05 de agosto de 2009.

Publicado no DJE nº 135 de 07.08.2009 pg. 3

RELATÓRIO

Tratam-se de **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos por **JOÃO BATISTA BESSA e MARIA DE FÁTIMA LUZ BARBOSA MACEDO**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (**não eleitos**) do município de Nova Olinda/TO, respectivamente, contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª ZE, que ao julgar procedente ação de investigação judicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de 1ª instância, condenou-os ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 41-A (captação de sufrágio) da Lei nº. 9.504/97, bem como declarou a inelegibilidade de ambos.

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, ora recorrido, propôs ação de investigação judicial por abuso do poder econômico, alegando que os recorrentes praticaram conduta vedada durante a campanha eleitoral, consistente na realização de *showmício* e festa dançante com a nítida intenção de angariar votos.

Após o regular trâmite processual, o Juiz concluindo pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, julgou procedente a ação de investigação judicial para condenar JOÃO BATISTA BESSA E MARIA DE FÁTIMA LUZ BARBOSA MACEDO, isoladamente, ao pagamento de multa, no valor mínimo de mil UFIR's, bem como para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 3 anos seguintes à data das eleições 2008.

Irresignados, interpuseram este recurso eleitoral (fls. 72/76), pleiteando a reforma da sentença, sustentando, em síntese que:

a) "o que ocorreu nos dois comícios, nada teve de assemelhado com showmício, pois não existia artistas, não existia cantores de qualquer espécie, e os carros somente colocaram músicas, até mesmo as do 22, após os comícios e, principalmente, após a retirada dos candidatos e ora Requerente, do local". (*sic*) (fl.74)

b) que não foi feita doação ou promessa durante o comício, de modo que não houve violação ao art. 41 da Lei nº. 9.504/97, devendo, pois, ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O recorrido apresentou contra-razões e pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 78/82).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 89/94, manifestou-se pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso, tão somente, para excluir a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa aplicada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É, em síntese, o relatório. **Passo ao VOTO.**

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos são próprios e tempestivos, bem como atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

2. MÉRITO

Consoante acima relatado, a alegação contra os ora recorrentes é a de que praticaram, durante a campanha política de 2008 para os cargos majoritários de Nova Olinda, conduta vedada pela legislação eleitoral, consubstanciada *“na realização de ‘showmício’, por meio de uma espécie de trio elétrico consistente numa caminhonete equipada com som de alta potência, e promoção de festa dançante com a nítida intenção de angariar votos ilícitamente.”*

Na sentença vergastada, o MM. Juiz Eleitoral de Araguaína(TO) – 34ª ZE/TO, concluindo pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, julgou procedente a representação para condenar JOÃO BATISTA BESSA E MARIA DE FÁTIMA LUZ BARBOSA MACEDO, isoladamente, ao pagamento de multa, no valor mínimo de mil UFIR's, bem como para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 3 anos seguintes à data das eleições 2008.

A conduta que foi objeto da inicial e está provada nos autos, é a realização comício eleitoral dos recorrentes que foi animado por caminhonete equipada com som de alta potência (A Poderosa) que tocava músicas de animação, intercaladas por *jingles* e mensagens de apoio à candidatura dos recorrentes. Desse modo, a sentença vergastada está correta em reconhecer a infração praticada pelos recorrentes, porquanto inegável que houve afronta ao art. 39, § 7º, da Lei nº. 9.504/98, que assim preconiza:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artista com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

Contudo, a meu sentir, embora correta ao reconhecer a infração,

mostra-se equivocada ao fundamentar a condenação no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, abaixo transcrito, uma vez que para a caracterização do ilícito previsto no aludido dispositivo legal, quatro elementos são indispensáveis: **a)** a prática de uma ação, consubstanciada em de seus núcleos (doar, oferecer, prometer ou entregar); **b)** a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado); **c)** o fim a que se propõe o agente (a finalidade de obtenção do voto); **d)** termo inicial para aferição do ilícito, que é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento. O TSE ainda exige a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferece, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação de registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990”. (grifou-se)

Embora, ao realizar o evento assemelhado a showmício, os ora recorrentes tenham tido, claramente, a intenção de reunir o máximo de pessoas em seu comício, não vislumbro a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto que embora a realização de showmícios e eventos assemelhados seja conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº. 9.504/97, tal prática, por si só, não tem o condão de configurar a captação ilícita de sufrágio.

Urge ressaltar que a conduta praticada pelos representados, ora recorrentes, na verdade, constitui violação ao art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e que **inexiste** na legislação eleitoral atual de sanção pecuniária para a hipótese de infringência da norma contida no aludido artigo.

A corroborar esse entendimento, transcrevo o que nos ensina Thales Tácito Pontes Luz da Pádua Cerqueira que acerca do tema, assim expõe:

“Curioso ressaltar que o artigo 39 da Lei 9.504/97 não tem multa prevista, logo, não pode aplicar a multa analógica do artigo 36, §3º da mesma Lei. Trata-se de uma norma administrativa (poder de polícia) se não cumprida da primeira vez e norma penal em branco para o artigo 347 da Lei, se não cumprida da segunda vez.”

(Cerqueira, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Direito Eleitoral Brasileiro. 3ªed.rev.ampl.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004)

E ainda Marcos Ramayana:

“Os §§ 6º, 7º e 8º são formas evidentes de contenção de gastos eleitorais na propaganda política eleitoral. Todavia, os §§ 6º e 7º não contemplam sanções especiais e podem desautorizar o sentido o sentido normativo das hodiernas regras ao abrigo da impunidade eleitoral.

Neste ponto, é possível adotar a notificação especial do eleitor que esteja descumprindo as regras previstas nos §§ 6º e 7º. E, acaso não atendida a ordem de abstenção, estaria o infrator sujeito ao tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência eleitoral).”

(Ramayana, Marcos. Direito Eleitoral. 6ªed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006)

Na mesma esteira é o entendimento José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que ao discorrer sobre o tema em matéria publicada na revista nº. 15 veiculada pelo TRE/MG, assim concluiu:

“Note-se que os aludidos parágrafos 6º e 7º não contém previsão específica de sanção. No entanto, pode-se determinar a cessação da conduta no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral e, em caso de descumprimento, punir-se o agente por delito de desobediência, previsto no ar. 347, do Código Eleitoral. Ademais, cuidando-se de gasto de campanha, pode-se cogitar de aplicar o art. 30-A, § 2º, pelo que: ‘comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.’ A situação pode, ainda, ser analisada sob a ótica do abuso de poder econômico.”

(José Jairo Gomes. Aspectos da propaganda eleitoral. Revista nº.15. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. http://www.tre-mg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista15/doutrina/aspectos_da_propaganda_eleitoral.htm - acesso em 9.7.2009)

Nesse contexto, **impõe-se a exclusão da multa aplicada na sentença de 1º grau.**

Nessa esteira, cito o **Recurso Eleitoral nº 580**, da relatoria do Desembargador Antônio Félix, julgado por esta Corte em 15.10.2008.

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. REUNIÃO. TELÃO. MULTA. REFORMA SENTENÇA. FUNDAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

1. De acordo com o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artista com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

2. A realização de reunião eleitoral com a utilização de telão com a exibição de um DVD afronta o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não se amoldando ao prescrito pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Cometida a infração legal e, tendo sido a condenação fundamentada em artigo diverso, reforma-se a sentença tão-somente para modificar a capitulação legal da violação cometida.

4. Inexistindo na legislação eleitoral sanção pecuniária para a hipótese de infringência da norma contida no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a exclusão da multa aplicada na sentença de 1º grau.

Afastada a multa aplicada, resta, ainda, a análise quanto à manutenção ou não da penalidade relativa à **declaração de inelegibilidade pelos três anos seguintes às eleições de 2008.**

Nesse aspecto, uma vez não reconhecida a existência de captação ilícita de sufrágio, ressalte-se que para a manutenção da penalidade em análise, faz-se necessária a caracterização **do abuso do poder econômico.**

Abuso do poder econômico, nas palavras de Adriano Soares da Costa, “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”¹. A jurisprudência eleitoral é uníssona em afirmar que para se reconhecer o abuso do poder econômico mister aferir se o fato tem potencialidade lesiva para influenciar no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória nas urnas.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531

Evidencia-se o abuso de poder econômico, com potencialidade para ferir o equilíbrio da disputa eleitoral, quando o candidato demonstra, através de diversas ações, que os recursos empregados em sua campanha são completamente desproporcionais ao pleito que concorre, tornando desigual a disputa.

Vê-se pelo acervo probatório que não restou demonstrada a potencialidade lesiva do evento realizado para influenciar o resultado do pleito, não sendo tal conduta, por si só, suficiente para causar desequilíbrio na disputa eleitoral,. Dessa forma, não há que falar em configuração da prática de abuso do poder econômico, o que impõe a reforma da sentença, também, no que diz respeito à declaração de inelegibilidade dos recorrentes.

Pelas razões acima expostas, ou seja, de que a conduta dos recorrentes infringiu o art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97, e não o art. 41-A desta lei, como assinalado pelo juízo monocrático, bem como diante da não-caracterização do abuso de poder econômico **é imperioso que se dê provimento ao recurso para excluir as sanções aplicadas.**

3. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos para reformar a sentença guerreada, desqualificando a conduta apontada na sentença *a quo*, para a descrita no art. 39, § 1º da Lei nº 9.504/97; por conseguinte, torno sem efeito a aplicação da multa e afasto a inelegibilidade declarada, pela ausência de suporte legal à espécie.

É como voto.

Palmas(TO), 05 de agosto de 2009

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Relator

**ACÓRDÃO Nº 4344
(13.08.2009)**

RECURSO ELEITORAL Nº 4344 – PALMAS-TO

Procedência: PALMAS/TO – 29ª Zona Eleitoral/TO
Recorrente: J. M. MENDES PUBLICIDADES
Advogado(a): Dr. Juvenal Klayber Coelho
Recorrente: JUCELINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(a): Dra. Marcela Juliana Fregonesi
Recorrente: Estúdio de Criação
Advogado: Dra. Marcela Juliana Fregonesi
Recorrido: JUÍZO ELEITORAL DA 29ª ZONA
Relator: Juiz MARCELO CÉSAR CORDEIRO

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRENTES. EXCLUSÃO DO FEITO. UNÂNIME.

1. A propaganda eleitoral deve encerrar pedido explícito ou implícito de voto, veiculando mensagem que tem por objetivo convencer o eleitorado de que aquele que tem a sua imagem divulgada é, de fato, a pessoa que possui as melhores condições para exercer o múnus público.
2. Restringindo-se a propaganda à mera situação de promoção pessoal, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.
3. Empresa que aluga o engenho publicitário sem idealizar a propaganda eleitoral não tem responsabilidade solidária com quem a realizou, razão pela qual há que ser excluída do pólo passivo da demanda a empresa recorrente.
4. Unânime.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Estúdio Criação, excluindo-a, por conseguinte do pólo passivo da demanda, bem como dar provimento ao Recurso de Jucelino Rodrigues de Jesus, para julgar improcedente a representação por propaganda extemporânea e afastar a aplicação da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 13 de agosto de 2009.

Publicado no DJE nº 140 de 17.08.2009 pg. 4

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos pelos Recorrentes J. M. MENDES PUBLICIDADES, JUCELINO RODRIGUES DE JESUS e Estúdio de Criação no ano de 2004, em face de decisão do juízo da 2ª Zona Eleitoral que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea vedada, condenou os recorrentes à multa prevista na legislação eleitoral.

Em 03 de setembro de 2004, este Tribunal, por unanimidade, conheceu apenas do Recurso dos últimos dois recorrentes, e no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Sandalo Bueno, deu-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, a fim de que no juízo de origem, fosse reexaminada a matéria, sob o prisma da propaganda extemporânea, aproveitando o recurso aos demais recorrentes.

Contra essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs Recurso Especial, o qual teve seguimento negado nesta Corte, razão pela qual foi apresentado agravo de instrumento junto ao TSE.

Em 13 de abril de 2009, o Relator do Agravo, Ministro Eros Grau decidiu conhecendo do agravo, dando-lhe provimento, julgando o Recurso especial, *in verbis*:

“Dou provimento ao recurso especial (artigo 36, § P, do RITSE), para anular o acórdão do TRE-TO por julgamento extra-petita e determino o retomo dos autos à Corte a quo a fim de que aprecie o mérito dos recursos eleitorais interpostos por Juscelino Rodrigues e Estúdio Criação”.

Em cumprimento a referida decisão, passo ao exame dos Recursos de Jucelino Rodrigues e Estúdio Criação.

A sentença vergastada reconhecendo que a divulgação da imagem do Recorrente Jucelino, da forma como se nota nas fotos de fls. 06/08, embora designados pela legislação municipal como sendo TRIEDROS, enquadram-se na definição de outdoors, pois a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é da União, e o referido engenho publicitário foi explorada comercialmente, sendo por isso, indubitável sua natureza de *outdoor*, que só poderia ser utilizado pelo candidato após o sorteio a que se refere o art. 18, § 8º, da Resolução TSE 21.610/04.

Consta da mencionada decisão que o fato de a mensagem publicada "não mencionar *pedido expresso de votos não tem o condão de descaracterizar-lhe o conteúdo eleitoral, posto que bem evidenciada restou a propagação da sua candidatura e da sua plataforma política*".

Irresignados, Jucelino Rodrigues de Jesus e Estúdio Criação interpuseram Recursos As fls. 101/106 e 107/111 respectivamente, alegando em síntese:

I - Recurso de Jucelino:

1. a tempestividade do recurso interposto;
2. que os outdoors combatidos não têm caráter eleitoral, sendo reiterada e normalmente afixados pelo representado independentemente de eleições, sem violação ao art. 42.
3. que não tinha menção ao pleito, pedido de voto direto e indireto, numero partidário para direcionamento dos eleitores ou mesmo referencia a candidatura do recorrente. Segundo sustenta, não houve a propagação de candidatura, pois esta deveria ser explícita para ser punível, citando diversos julgados nesse sentido.
4. que por ter sido retirada a propaganda combatida assim que intimado, haveria o afastamento da aplicação de multa.

II - Recurso de Estúdio Criação:

1. tempestividade do recurso;
2. ilegitimidade passiva do recorrente "vez que a empresa ora Recorrente não tem responsabilidade alguma quanto à fixação daqueles outdoors, como comprovado em contrato de fls. 23/31 e confessada a autoria da locação pela co-Requerida, não podendo estender-se tal sanção a quem não concorreu para o evento tido por ilícito", citando o RESPE 15309 - CE
3. requer, afinal, sua exclusão do pólo passivo da representação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desacolhimento da preliminar suscitada pela Recorrente Estúdio Criação, por haver cláusula contratual de distribuição de lucros e prejuízos. Outrossim, opinou pelo improvimento do Recurso interposto por Jucelino R. de Jesus.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO INTERPOSTO POR JUCELINO RODRIGUES DE JESUS

O art. 42, da Lei nº 9504/97, revogado pela Lei nº 11.300, de 2006, assim estabelecia:

“Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

Por seu turno, a Resolução TSE 21.610/2004, que regulou a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004, prescrevia:

“Art. 18. A propaganda por meio de outdoors somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei no 9.504/97, art. 42, caput).

(...)

§ 14. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações ou os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei no 9.504/97, art. 42, §11)”.

Em que pese a retirada de propaganda eleitoral não afastar a incidência de multa, a despeito do alegado pelo Recorrente, conforme firme jurisprudência¹ do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que seu recurso há que ser provido.

Pois bem. De acordo com as normas que regiam a propaganda nas eleições 2004, é incontroverso que *"consideram-se outdoor, para efeitos desta instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente"* (Art. 18, §1º, da Resolução 22.610/2004).

Assim, é inequívoco, nestes autos, que o engenho publicitário em questão, independentemente de suas medidas, detém natureza jurídica de *outdoor*, porquanto o contrato de *fls. 23/25* deixa patente que se trata de engenho publicitário explorado comercialmente.

De outra banda, clara, também, a extemporaneidade da propaganda, pois, com efeito, na data em que fora verificada ainda não havia sido realizado o sorteio dos *outdoors* pela Justiça Eleitoral.

¹ "Agravos regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Proibição (Art. 37 da Lei no 9.504/97). Prévio conhecimento. Multa. Aplicado (Art. 72, parágrafo Único, da Res.-TSE no 21.610/2004). Dissídio jurisprudencial não configurado.

-Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no §1º do art. 37 da Lei no 9.504/97. (grifei).

(...)

Agravos regimental a que se nega provimento”

(Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.371, rel. Min. Carlos Veloso, de 3.2.2005).

Vejamos agora se houve a configuração da propaganda eleitoral.

Consta do mencionado engenho publicitário (fl. 06) uma foto do rosto do candidato, seu nome, a sigla de sua agremiação partidária (PL) e os dizeres "compromisso com a comunidade".

Creio que a propaganda eleitoral deve encerrar pedido explícito ou implícito de voto, veiculando mensagem que tem por objetivo convencer o eleitorado de que aquele que tem a sua imagem divulgada, de fato, a pessoa que possui as melhores condições para exercer o *munus* público.

Da análise dos autos, tenho que o presente caso restringe-se a mera situação de promoção pessoal, não se confundindo com a proibida propaganda eleitoral extemporânea.

No aludido material não se verifica nenhum pedido explícito nem implícito de voto, objetivo principal da propaganda de cunho eleitoral.

Nesse sentido, cito julgado do TSE:

ELEIÇÃO 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA ADESIVOS EM VEICULO. ALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREVIO CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

I - É assente, na jurisprudência desta Corte, que mensagens de felicitações em outdoors, contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não são consideradas propaganda eleitoral, mas ato de promoção pessoal.

II - Para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/197, e necessário o previo conhecimento do beneficiário da propaganda tida como irregular, conforme exige aquele dispositivo e o art. 72 da Resolução-TSE nº 21.610.

III- Impossível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas nos 71STJ e 279/STF. (RESPE-21688 - ARACRUZ -ES. Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94).

II – RECURSO INTERPOSTO POR ESTÚDIO CRIAÇÃO

Com efeito, assiste razão Sr Recorrente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva.

A teor de precedente do TSE citado pela recorrente, assentou o TSE que a empresa que aluga o engenho publicitário sem idealizar a propaganda eleitoral não tem responsabilidade solidária com quem a realizou.

Analisando os votos condutores do Acórdão prolatado no Respe nº 15309-CE, foi reconhecida a ilegitimidade da empresa que alugou o outdoor ao candidato representado, com fulcro em três motivos:

1. as empresas não tinham qualquer ligação com o representado;
2. não participaram da idealização da propaganda;
3. e a intenção eleitoral da propaganda encontrava-se dentro de uma análise subliminar, enfim, havia dúvida quanto à caracterização ou não da propaganda.

No caso em testilha, como resta patente a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, a Recorrente é, ou pelo menos à época era, concessionária de 10 painéis situados na avenida Palmas-Brasil, dentre eles o *outdoor* impugnado, tendo celebrado contrato de locação do referido espaço com a empresa MG2 Publicidade e Propaganda, idealizadora da propaganda em questão.

Vê-se, assim, que a recorrente não idealizou a propaganda, muito menos sobre ela tem qualquer responsabilidade.

Assim entendo, porque a cláusula 10^a do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA EM CONCESSAO COMERCIAL DE ESPAÇO PUBLICITARIO, DIVISÃO DE DESPESAS E LUCROS QUE CELBRAM ESTÚDIO DE CRIAÇÃO E GLAUCO VINÍCIUS MENDES dispõe que cada contratante será individualmente responsável pelos contratos, não havendo, portanto, nexos entre a propaganda em análise e a empresa recorrente.

A par disso, reconheço a ilegitimidade da recorrente, razão pela qual impõe-se sua exclusão do polo passivo *desta* lide.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa Estúdio Criação, excluindo-a, por conseguinte do polo passivo da demanda, bem como dou provimento ao Recurso de Jucelino Rodrigues de Jesus, para julgar improcedente a

² CLAUSULA DÉCIMA - Cada *um* dos CONTRATANTES será individualmente responsável pelos contratos de exploração de cada um dos painéis que fizer com terceiros interessados em utiliza-los, inclusive pelo recebimento da contra-prestação por eles devidas, nada podendo cobrar, um do outro a este título.

representação por propaganda extemporânea e afastar a aplicação da multa aplicada.

É como voto.

Palmas, 13 de agosto de 2009.

Juiz MARCELO CORDEIRO
Relator

**ACÓRDÃO Nº 582
(29.05.2009)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL nº 582 – AÇÃO
DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR 25.**

RELATOR: Juiz HELIO MIRANDA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: TEREZINHA POINCARE DE ANDRADE COSTA
ADVOGADA: Dr^a. NARA RADIANA RODRIGUES SILVA

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA NÃO PERMITE EXTINÇÃO POR PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DEVE SER PROVIDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. PROCEDENCIA.

1 – A condenação em Cassação do Registro cumulada com multa, não desafia extinção com o insucesso no pleito, merecendo ser provido agravo regimental para trazer o feito a apreciação de mérito.

2 - A comprovação cabal da captação ilícita de sufrágio é indispensável para aplicação das sanções do art. 41-A da Lei das Eleições, como no caso presente.

2 – Ação Cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso perde o objeto com o seu julgamento.

ACÓRDÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, à unanimidade em conhecer e prover o agravo regimental, aclarando a omissão e em mérito improvando o Recurso, por maioria, vencido o Desembargador Antônio Félix, para manter a multa e declarando a perda do objeto da Ação Cautelar 25, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 27 de maio de 2009.

Publicado no DJE nº 88 de 29.05.2009 pg. 3

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional propõe Agravo Regimental a decisão monocrática pela qual extingui o feito por perda do objeto, quando a Agravada não teve sucesso nas eleições, por considerar o caráter administrativo do art. 41-A da Lei das Eleições, que não enseja inelegibilidade; quanto a isto, não há o que reconsiderar, no entanto, quanto a multa aplicada, de fato merece prosperar o Agravo, assim trago a julgamento o feito.

O Ministério Público Eleitoral junto a 3ª Zona Eleitoral promove ação de Investigação em face de Terezinha Poincaré de Andrade Costa, sob a acusação de haver promovido a captação irregular de votos, aproveitando da condição de Prefeita Municipal, e com isto utilizando recursos públicos para a prática da ilicitude eleitoral, e postula pela cassação de seu registro com escora no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Regularmente citada, apresenta defesa por operador do direito habilitado, argüindo preliminarmente a nulidade por falta de litisconsorte passivo necessário, falta de degravação de áudio e impossibilidade de receber a investigação por haverem os fatos articulados terem informação de serem anterior ao registro. e no mérito, que as atividades realizadas são o exercício do mandato de Prefeita, com as realizações necessárias.

Retorna o Ministério Público pugnando pela rejeição das preliminares, no que é atendido por r. despacho judicial.

Ouidas as testemunhas, produzidas as diligências, é aberto prazo para alegações finais, com a mesma data são posta aos autos, sem protocolo, as alegações ministeriais, sendo que as da defesa aportam no seu prazo, por tele-fac-simile.

Decidida a perlanga, é provida a inicial e determinada a cassação do registro de candidatura da então Investigada, com decretação de inelegibilidade por três anos e multa.

Irresignada, em seu prazo, é posto Recurso Eleitoral aos autos, reiterando as preliminares e também a questão de mérito, é determinada a intimação ao Ministério Público para contra-razões, o que faz chegar aos autos, com a mesma data da intimação, porém sem protocolo.

Chegam os autos a esta Corte e o parecer Ministerial da douta Procuradora Regional é pela manutenção da decisão de Primeiro grau.

Em face do Recurso, também fora proposta Ação Cautelar para atribuição de efeito suspensivo, face às preliminares, no entanto sem a documentação necessária, sendo impossível aferir sequer a tempestividade da irresignação, entendi por negar-lhe seguimento.

Nova medida cautelar, com aproveitamento propedêutico do indeferimento da anterior, trouxe o esclarecimento necessário e então dela conheci e a provi no sentido de atribuir efeito suspensivo a este recurso.

Com a ocorrência do pleito e insucesso da Agravada, extingui o feito, como já dito, retomando-o por entender própria a preocupação ministerial eis que naquela decisão foi omitida apreciação quanto a multa.

Iniciado o julgamento, ocorreu a dúvida quanto a veracidade de assinatura em documento apresentado com a defesa, em excelente advertência argüida pelo ilustre Juiz Membro Dr. José Godinho Filho.

Transformei o feito em diligência e determinei o retorno à 3ª Zona Eleitoral para a aferição se os documentos de folhas 165 a 169, fossem ou não verdadeiros; atendido de pronto pelo MM. Juiz veio a resposta da realização da diligência, onde AVAI MENDES AIRES DA SILVA declarou nunca haver contratado com a Prefeitura de Ipueiras e que as assinaturas não eram de sua autoria.

É o Relatório.

Palmas, 27 de maio de 2.009.

JUIZ Helio Miranda - Relator

VOTO

Relatados Passo a votar:

Impõe-se a apreciação das preliminares.

A primeira delas, é argüida em face da falta de citação da coligação a que pertence a Recorrente.

Deve ser ultrapassada por ser o entendimento da Corte que em investigação não se impõe o partido ou coligação como litisconsorte.

No que tange a segunda preliminar, de falta da degravação de áudio apontado na inicial, entendo como suprido, pois em se tratando de investigação, e neste desiderato o MM. Juiz Presidente do feito em primeiro grau determinou a perícia no momento oportuno e oportunizou as partes a sua apreciação antes da sentença; portanto entendo de ultrapassa-la.

A terceira preliminar, é referente ao fato de haverem sido os fatos articulados anteriores a data do registro e a norma legal que rege as questões relativas ao art. 41–A limitarem as investigações relativas a captação ilícita, ao período compreendido entre ao Registro de candidatura e a eleição.

Quanto ao termo inicial e final, vejo que existem considerações jurisprudenciais a respeito, iniciando pelo termo final, onde é uníssona a

linha de decisões quanto ao ajuizamento ser livre até a diplomação, naturalmente por fatos anteriores ao pleito.

No que tange ao termo inicial, entendo que o parâmetro da lei, no que se refere a ser a contar do registro de candidatura, em verdade pretendeu que fosse o pedido de registro, pois em casos que o pretendente venha tendo seu pedido indeferido até o Tribunal Superior, a sua submissão aos termos do artigo 41-A seria reduzida em relação os demais, o que não atenderia a vontade legislativa.

Vejamos seu texto:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observados o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.(g.n.)

Tenho como dito o entendimento que texto da lei se amplia para ser adequada a verdadeira intenção legislativa, o termo final até a diplomação, com referências a atos praticados até o dia do pleito, e o termo inicial desde a data prevista para o pedido de registro e não do registro propriamente dito, por ser factível a vantagem que trair aos que fossem registrados após recursos.

Quanto a estas considerações observo que o egrégio TSE tem o mesmo entendimento:

*RESPE-25795 25795 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
1-ACÓRDÃO BRASÍLIA - DF 29/06/2006
Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Publicação DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data
08/08/2006,*

Ementa Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Programa de assistência social. Continuidade. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Dissídio. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

- O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

RESPE-19566 19566 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

1-ACÓRDÃO 19566 MATOZINHOS - MG 18/12/2001

Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/04/2002,

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 278

Ementa RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC N° 64/90 E 41-A DA LEI N° 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n° 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

Precedente: RESPE N°: 19506 (RESPE) - PA, AC. N° 19506, DE 06/11/2001, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA

Sendo certo que a inicial dá notícias de que as informações nela contidas, em tese, seriam de ocorrências descritas no TERMO DE DECLARAÇÃO de Aristóteles Cezar Nogueira (fls.08/09), perante o Ministério Público em 22 de julho, narrando questão dita haver sido efetivada no dia **24 de junho**, referindo-se a Agravada como pré-candidata, não tenho dúvida que é referente a notícia anterior ao pedido

de registro, que se dá, por ordem do art. 11 da Lei 9.504/97 até dia 5 de julho, mas posterior a 10 de junho, que é o início do tempo das convenções, como também estipula o art. 8º do mesmo diploma, sendo certo que desde então é possível a protocolização do pedido de registro, assistindo razão ao ilustre julgador de primeiro grau.

Ultrapasso esta última preliminar.

Reconheço a perda do objeto quanto a possibilidade de cassação do registro, e impossível do diploma por ter tido a Agravada insucesso eleitoral, no entanto, quanto a pratica da captação ilícita do sufrágio, esta é inegável.

A inicial traz a informação de que no dia 22 de julho o Ministério Público recebeu a notícia crime de Aristóteles Cesar Nogueira, que no dia 24 de junho de 2.008 a Recorrente haveria proposto e efetivado, a um primo do declarante, Avair Mendes Aires da Silva a entrega da importância de três mil reais pela compra de seu voto, sendo que deste dinheiro, entregue em cheque, o cooptado devolvera R\$ 2.000,00 e adquiriria uma moto com a diferença.

Apresentou depoimento prestado perante a Instituição Autora e alegou a existência de uma fita gravada em um telefone, entre o primo Avair e o vendedor de motos.

A referência é no sentido de que o cheque fora usado em uma concessionária de motocicletas, para pagar diferença da compra de um veículo daquela modalidade; sendo que o referido cheque restou devolvido, e que a administração municipal resolveu o problema financeiro, por intermédio do Secretário de Finanças.

Em defesa, além das preliminares, afirma que a Ação de Investigação é intempestiva, uma vez que a Lei das Eleições que lhe rege o processamento baliza sua propositura a fatos ocorridos entre o registro de candidatura e o dia da eleição, eis que ligada ao artigo 41-A.

Afirma que pagou com o cheque, os serviços do Sr. Avair Mendes Aires da Silva, pedreiro contratado pela Municipalidade, no entanto, a prova de contrato, recibo, empenho e serviço, somente junta com o recurso, do que conheço, pois disto o Ministério Público teve vistas, tanto por ocasião de suas contra-razões que foram posteriores como em 2º Grau.

Estabeleço a questão na captação ilícita de sufrágio.

Ouidas testemunhas, iniciadas pelo Sr. Sebastião Pereira de Souza Júnior, observo que não é feita qualquer referência ao eixo

processual, apenas sobre a compra de uma moto entre o primo do denunciante, Sr. Avair e o depoente, e mais, que não percebera que a conversa estava sendo gravada; e mais, que não viu o cheque e que teve conhecimento que seria da municipalidade ipueirense, sendo que não dispunha de cadastro ou dados de tal cheque.

A segunda testemunha, Sr. Olneide Nunes Carvalho, Secretário de Finanças, afirma que o cheque era resultado do pagamento de serviços ao Sr. Avair, e que sabendo da insuficiência de fundos, providenciou o resgate, junto a loja que informou sua posse; também não há referência ao eixo do processo, nenhuma palavra sobre questão eleitoral.

Ouvido o noticiante, Sr. ARISTOTELES CESAR NOGUEIRA, que já fora também impulsionador do processo que restou no Recurso 581, de minha relatoria, nos mesmos moldes e na mesma data, colhe-se que ele afirma ter conhecimento de transação havida entre o primo de sua esposa e a Prefeita no sentido de haver sido entregue por ela um cheque, havendo este devolvido troco e que o documento restara sem fundos, sendo posteriormente resolvido porque uma compra com ele realizada se concretizara, afirma mais que resolvera gravar a conversa com o intermediário da compra feita. Em resposta ao MP, Aristóteles afirma que antes a Prefeita dissera a Avair que o ajudaria em troca do voto, sem informar se presenciara tal conversa; e que Avair prestara serviços ao município, sendo o depoente oposição a Prefeita.

No depoimento de AVAIR MENDES AIRES SILVA, observa-se que afirma haver buscado recurso com a Prefeita para inteirar o custo de uma moto, e que fora cooptado para votar em troca do apoio; o restante é sobre o negócio com a concessionária que não refere ao eixo processual.

Culminam os depoimentos com a Sr^a Eduarda Maria Lira, que nada sabe.

Realizadas as diligências, a fita foi periciada e de seu teor consta a questão de negócio de compra e venda de uma moto, com cheque da municipalidade, sem referência a captação ilícita de sufrágio, que eventualmente serviriam para investigação de improbidade administrativa, no juízo competente.

O Banco do Brasil afirma não ter elementos para apresentar microfilme do cheque.

Com o Recuso é apresentado o contrato entre o município e o Sr. Avair, recibo de sua lavra, ordem de pagamento, e empenho, todos, tão somente foram alvo de referência quanto a dúvidas ministeriais, que em verdade demonstram que foram vistos.

Quanto ao eixo do processo o que se tem a apreciar é apenas a notícia feita por Aristóteles, que teria conhecimento das alegações, por ouvir dizer, de seu primo Avair; em suma não há comprovação da questão central do processo, apenas o depoimento de Avair, e contra ele, os documentos públicos que rebatem suas alegações, eis que se escora no afirmar que a sua receita fora, em parte, por compra de voto, quando é contraditado com documentos, e de seus ditos, não oferece prova.

Em resumo, o que temos é o depoimento de AVAIR, no sentido de que lhe fora comprado voto pela Agravada com um cheque de três mil reais, ao qual o próprio haveria dado troco de dois mil reais em dinheiro; sua testemunha é o noticiante Aristóteles, auto-referido com adversário da Agravada, que, no entanto informa que não fora testemunha do referido ato de compra do voto; todos os demais se referem a relação de compra e venda de uma moto com o Sr. Avair e uma concessionária, envolvendo o cheque da municipalidade que gerara a necessidade de ser resgatado ante a falta de fundos.

A existência do cheque de três mil reais com o Sr. Avair é contestada em termos de ser lícita devido a se tratar de contra-prestação de serviços demonstrada por contrato, empenho, ordem de pagamento e recibo posto junto ao recurso, que do Ministério Público de Primeiro Grau mereceram atenção, tanto que referidos como duvidosos, sem qualquer requerimento e silêncio em segundo grau.

Trouxe este recurso a julgamento, e no debate sobre o relatório, entendi pertinentes as dúvidas argüidas e o retirei, como já dito, determinando a elaboração de diligência junto a 3ª Zona Eleitoral quanto a veracidade dos documentos juntados ao recurso, o que trouxe a informação de não serem verdadeiras as assinaturas do AVAI MENDES AIRES DA SILVA, assim como do contrato.

Focou, portanto, amplamente demonstrado que cooptada pelo eleitor AVAI MENDES AIRES DA SILVA, a Agravada aceitou a composição oferecida quanto a venda do voto, forneceu-lhe um cheque de R\$ 3.000,00 da municipalidade, recebeu “troco” de R\$ 2.000,00, é certo que posteriormente este cheque teve problemas, no entanto, esta parte deixa de ser questão de cunho eleitoral, o certo é que participou da aquisição de voto, infringiu a norma do art. 41-A da Lei das Eleições.

Assim conheço do agravo, dou-lhe provimento, para julgar o recurso e afastar a cassação de registro por perda do objeto, mas para negar provimento, mantendo a multa de 50.000,00 aplicada pelo digno prolator da r. sentença, em face da gravidade das questões levantadas, e determinar a remessa dos presentes autos a d. Procuradoria Regional Eleitoral para análise de eventuais situações criminais.

Extingo a Medida Cautelar nº. 25, esta sim por perda do objeto, eis que julgado o presente, superam-se as necessidades de efeito suspensivo; portanto determino traslado de cópia desta decisão a seus autos.

Quando da primeira oportunidade que trouxe estes autos a julgamento, os retirei por transformar em diligência, no entanto, por equívoco o voto anterior que proferiria, ficou acostado às folhas 226 a 229, que determino o desentranhamento e renumeração das demais.

É o voto que submeto a meus ilustres pares.

Palmas, 27 de maio de 2.009.

JUIZ Helio Miranda - Relator

**ACÓRDÃO Nº 131
(11.11.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 131 – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL –
ELEIÇÕES 2006**

Relator: Juiz Luiz Zilmar Pires
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representada: Auto Posto Ipanema Ltda.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DIPJ 2006. VALORES ZERADOS. RETIFICADORA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MULTA MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

- A representação proposta pelo parquet é tempestiva, uma vez que o artigo 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para ajuizamento das representações ali previstas.
- A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita a infratora à sanção prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei das Eleições.
- Declaração de rendimentos, retificadora, apresentada à Receita Federal do Brasil em data posterior à protocolização da representação nesta Corte, não isenta a representada das penalidades legais.
- Representação acolhida, para impor o pagamento da multa no mínimo legal e proibição de licitar e contratar com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, pela procedência da Representação no sentido de aplicar multa à representada **AUTO POSTO IPANEMA LTDA.**, no mínimo legal, ou seja, de cinco vezes o valor da quantia em excesso (R\$ 40.000,00), perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e proibição de licitar e contratar com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, inciso II, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 22.250/06.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 10 de novembro de 2009.

Publicado no DJE 197 de 11.11.2009 pg. 4

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, inc. II, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 22.250/06, em desfavor da empresa **AUTO POSTO IPANEMA LTDA.**, em decorrência da doação para campanha eleitoral de valor superior ao limite estabelecido na legislação em referência.

Consta nos autos, fl. 11, que no ano base de 2.005 a representada não declarou junto à Receita Federal do Brasil que auferiu rendimentos, encontrando-se na situação de omissão, no entanto, efetuou doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a campanha do candidato a Deputado Federal Lázaro Botelho Martins, pleito eleitoral de 2006.

Em defesa, aduz a representada, **em sede de preliminar**, a prescrição do direito do autor em ajuizar a presente Representação, uma vez que decorrido o prazo de 06 (seis) meses, fazendo referência ao artigo 32 da Lei nº 9.504/97. **No mérito**, sustenta que no ano base de 2.005 a empresa teve faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil de R\$ 12.925,918,17 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais, dezessete centavos), apresentando o recibo nº 3562524265-62, datado de 29.06.06, fl. 41. Requer a improcedência da Representação.

Em cumprimento à determinação deste Relator, foram coletadas junto à Receita Federal do Brasil cópias das declarações de Imposto de Renda da representada, no exercício 2006, ano base 2005, fls. 124/181.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, o qual requer a procedência da representação, uma vez que a DIPJ 2006 apresentada em junho de 2006 consta valores “zerados” para o ano base de 2005.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

I – Preliminar:

a) Prescrição do direito do autor em ajuizar a presente Representação.

Aduz a representada que a doação ocorreu no pleito eleitoral de 2.006 e que o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da diplomação para interpor a presente Representação.

Transcrevo o artigo citado pela Representada:

Art. 32 – Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernentes deverá ser conservada até a decisão final.

Conforme dito pelo próprio artigo, refere-se a prestação de contas, não especificamente sobre doação de valores para campanhas eleitorais.

Por outro lado, no que se refere ao prazo para interposição da Representação em apreço, registro que não há na legislação eleitoral qualquer prazo para propositura da ação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. Precedente:

Acórdão RESPE 26.199 – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral - Min. José Augusto Delgado – Belo Horizonte/MG

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA CONSIDERADA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-PROVIMENTO.

1. (...)

2. A representação proposta pelo parquet é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3. (...) Agravo regimental não provido.

DJ - Diário de justiça, Data 11/04/2007, Página 199

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

II - MÉRITO

Colhe-se dos autos que o estabelecimento comercial denominado **AUTO POSTO IPANEMA LTDA.** apresentou valores “**zerados**”, na declaração de rendimentos (DIPJ 2006), no ano base de 2.005, com entrega em 29/06/2006.

Consta que a referida empresa apresentou declaração de renda retificadora em 16/07/2009, referente ao período acima citado.

Registra-se nos autos que a presente representação fora interposta nesta Corte em 22/05/2009.

Por outro lado, há comprovação de que a representada, embora não tenha auferido faturamento, efetuou doação à campanha do candidato a Deputado Federal Lázaro Botelho Martins, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eleições 2006.

Nesse contexto, é mister a transcrição do art. 81, e seus parágrafos, da Lei nº 9.054/97:

Art. 81 – As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

A questão mostra-se incontroversa, uma vez que a empresa em junho/06 declarou junto à Receita Federal do Brasil de que não obteve rendimentos, apresentando valores “zerados”, no entanto, efetuou doação da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a campanha de Lázaro Botelho Martins, candidato a Deputado Federal, pleito eleitoral 2006.

Portanto, a alegação da representada de que obteve rendimento em 2.005 de R\$ 12.925.918,17 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais, e dezessete centavos) e que o valor doado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) encontrava-se abaixo do limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido, não merece acolhida, uma vez que a prova constante nos autos posiciona-se em sentido contrário.

A respeito do caso, colaciono o seguinte *julgado*:

Acórdão 225 – RP 881 – Juiz Gilson Félix dos Santos – Aracaju/SE

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INFRINGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS.

CONTUMÁCIA DA REPRESENTADA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPOSIÇÃO.

1. Sendo incontroversas as alegações de fato, devido à revelia da representada, e pertinente e relevante a prova dos autos, impõe-se o julgamento imediato da causa, sob pena de violação do direito à razoável duração do processo.

2. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita a infratora às sanções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada parcialmente procedente.

DJ - Diário de Justiça, Data 29/07/2009, Página 12

Ademais, conforme entendimento firmado nesta Corte, a declaração de rendimentos apresentada posteriormente à data de protocolização da representação, não isenta a representada das penalidades legais.

Como se vê, a representada efetuou doação acima do limite de dois por cento de seu faturamento bruto, sendo que no presente caso, o valor do excesso refere-se a toda a quantia doada, uma vez que, conforme afirmado anteriormente, apresentou declaração de rendimentos com valores “zerados”.

Destarte, **voto** no sentido de aplicar multa à representada Auto Posto Ipanema Ltda. no mínimo legal, ou seja, de cinco vezes o valor da quantia em excesso (R\$ 40.000,00), perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), impondo-lhe, ainda, a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, inciso II, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 22.250/06.

É como voto.

Palmas, 10 de novembro de 2009.

Juiz Luiz Zilmar Pires
Relator

**ACÓRDÃO Nº 152
(17.09.2009)**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AUTOS Nº 152 – PALMAS (TO)
Relator: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: ALONSO DA SILVA LOPES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA DOAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. As doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, inc. I, da Resolução TSE nº 22.250/06).
2. A doação de quantia acima dos limites fixados na norma eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
3. Situação em que o representado não declarou rendimento algum à Receita Federal, mas efetuou doação de R\$ 179.903,00 para campanha eleitoral, do que resulta ser considerada como irregular essa liberalidade, posto que inexistente lastro que a justifique. Multa aplicada em seu mínimo legal.
4. Procedência.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, condenando o Representado **ALONSO DA SILVA LOPES** ao pagamento de multa no valor de R\$ 899.515,00 (oitocentos e noventa e nove mil e quinhentos e quinze reais), nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 17 de setembro de 2009.

Publicado no DJE 164 de 22.09.2009 pg. 12

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ALONSO DA SILVA LOPES** em virtude de sua doação para campanha eleitoral no pleito de 2006 ter ultrapassado os limites impostos pela Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 22.250/06.

A inicial foi instruída com cópia do Ofício-Circular nº 1.115/GP – TSE - no qual solicitou-se deste Tribunal que as informações fiscais relativas a doadores de campanha nas eleições de 2006, enviadas ao TSE pela Receita Federal, fossem encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 09), bem como parte de um Relatório de 37 páginas que contém informações relativas à situação de doadores de campanha perante a Receita Federal do Brasil no ano base 2005 e o valor da doação que excedeu as limitações da legislação eleitoral (fl. 10).

Baseado nessa documentação, sustenta o autor que o representado efetuou doação de R\$ 179.903,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e três reais) para a campanha eleitoral de **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, candidato a Senador no pleito de 2006, superando 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, uma vez que sua declaração de rendimentos à Receita Federal referente ao ano de 2005 foi omissa.

Posto isso, requer a procedência da Representação, reconhecendo-se a infração eleitoral e condenando-se o representado à sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que é de R\$ 179.903,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e três reais).

Devidamente notificado para apresentar defesa (fls. 19/20), o Representado quedou-se inerte (certidão de fl. 22).

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai do documento de fl. 09, a Receita Federal do Brasil, após efetuar o cruzamento de informações fornecidas pelos candidatos/comitês em suas prestações de contas com as declarações de renda dos doadores de campanha, enviou ao Tribunal Superior Eleitoral uma relação de doadores que supostamente extrapolaram as limitações impostas pela legislação eleitoral.

Sobre o assunto, assim dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...)

No mesmo sentido é a Resolução TSE nº 22.250/06, a qual regulamentou a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas para o pleito de 2006:

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

(...)

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

(...)

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

No caso em tela, o representado **ALONSO DA SILVA LOPES** doou para a campanha eleitoral de **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, candidato a Senador no pleito de 2006, a importância de R\$ 179.903,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e três reais).

Entretanto, no ano de 2005, o representado não declarou rendimento algum à Receita Federal, não podendo, portanto, fazer doação de nenhum valor. Não obstante isso efetuou doação para campanha eleitoral, do que resulta ser considerada como irregular essa liberalidade, posto que inexistente lastro que a justifique.

Não vislumbrando situação que leve à condenação maior, aplico a multa em seu mínimo legal.

Ante o exposto, com base no art. 23, § 1º, inc. I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 14, inc. I, e § 2º da Resolução TSE nº 22.250/06, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 899.515,00 (oitocentos e noventa e nove mil e quinhentos e quinze reais).

É como voto.

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO
Relator